



Escola de  
**Formação**  
Pública

**Isabella Pereira De Moura Lima**

**COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO STF:  
Os crimes, a soberania nacional e a transferência  
internacional de dados à luz da ADC 51**

**Monografia apresentada à Escola  
de Formação da Sociedade  
Brasileira de Direito Público –  
SBDP, sob a orientação de  
Fernanda Mascarenhas Marques.**

**SÃO PAULO  
2023**

*A tecnologia pode dar uma lição excelente sobre a mobilização de atores não humanos, de rochas a insetos, sempre que eles obstruem ou autorizam, mastigam ou resolvem, nossas linhas de comunicação e poder.*

*BRIDLE, James. A nova idade das trevas: a tecnologia e o fim do futuro.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu pai, que sempre me deu apoio mesmo sem entender minhas motivações e dedico este, assim como meus próximos trabalhos, à minha mãe que mesmo não presente neste plano me ensinou o significado de perseverança e dedicação, moldando profundamente quem sou hoje.

Às minhas amigas Gabriela, Lorenza, Larissa e Ágata, pelos anos de amizade, com tanta admiração, respeito e crescimento compartilhado. À Barbara, por ser para mim o que Aristóteles denominou de *allos autos* ou o *outro eu* e por me fazer ressignificar o mundo de uma forma mais simples e bonita.

Às minhas amigas da faculdade, Isadora e Vitória, por todo amor e acolhimento.

Aos meus colegas da turma nº 26, especialmente ao meu amigo Wesley por todo apoio, risadas, fofocas e reuniões no Meet para a construção desta monografia.

À Tatiane Guimarães, que confiou no meu trabalho e me incentivou a ingressar na EFp.

À Laura Mascaró, minha orientadora na primeira iniciação científica e também minha primeira inspiração na área acadêmica.

À minha orientadora desta monografia, Fernanda Mascarenhas, sua disponibilidade e apoio foram essenciais para tornar esta jornada possível. Agradeço pela orientação dedicada.

À todas as mulheres que me inspiram e que ainda virão a inspirar: que possamos continuar a construir espaços de apoio e reflexão crítica.

Por fim, mas não menos importante, agradeço ao Jorge, meu psicanalista.

## **Resumo**

Esta monografia se propõe a realizar um estudo de caso detalhado da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 51, a qual versa sobre a cooperação jurídica internacional em questões de transferência de dados transnacionais. O estudo busca aprofundar-se na análise dos posicionamentos dos atores envolvidos no caso, sejam eles os requerentes, os amicus curiae, os participantes de audiências públicas e os ministros, examinando minuciosamente os documentos e argumentos apresentados. O objetivo é estabelecer um entendimento aprofundado sobre como cada uma dessas contribuições se relaciona entre si, proporcionando uma visão abrangente e crítica sobre as nuances dessa importante discussão no âmbito jurídico.

**Palavras-chaves:** Cooperação Jurídica Internacional; Transferência internacional de dados; ADC 51; Marco Civil da Internet; MLAT; Cartas Rogatórias.

## **Lista de siglas**

**ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade**

**ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**

**AGU - Advocacia Geral da União**

**Cloud Act - Clarifying Lawful Overseas Use of Data Act**

**CF - Constituição Federal**

**CPC - Código de Processo Civil**

**CPP - Código de Processo Penal**

**CJI - Cooperação Jurídica Internacional**

**DINI- Diretoria de Informação e Inteligência**

**DRCI - Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional**

**HC - Habeas Corpus**

**MJSP - Ministério da Justiça e Segurança Pública**

**MLAT - Mutual Legal Assistance Treaty (IN)/Acordo de Assistência Jurídica Mútua (PT)**

**PGR - Procuradoria Geral da República**

**MS - Mandado de Segurança**

**SENAJUS - Secretaria Nacional de Justiça**

**SSP - Secretaria de Segurança Pública**

## Sumário

<b>1. Introdução.....</b>	<b>8</b>
a. Tema.....	8
b. Metodologia.....	10
c. Pergunta de Pesquisa.....	10
<b>2. Cooperação Jurídica Internacional.....</b>	<b>11</b>
2.1. Autoridades Competentes.....	13
2.2. Modalidades Existentes.....	16
a) Auxílio Direto.....	16
b) Carta Rogatória.....	17
c) Homologação de sentença.....	19
<b>3. O Caso da ADC 51.....</b>	<b>20</b>
3.1. Petição Inicial.....	20
3.1.1. Controvérsia judicial relevante.....	23
3.1.1.1. Parecer Jurídico.....	<b>28</b>
3.2. Amicus Curiae.....	29
3.2.1. Documentos Comprobatórios.....	30
3.2.1.1. Facebook Serviços Online LTDA.....	31
3.2.1.2. YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA.....	39
3.2.1.3. Instituto de Referência em Internet e Sociedade - IRIS.....	41
3.2.1.4. SOCIEDADE DE USUÁRIOS DE TECNOLOGIA – SUCESU NACIONAL.....	42
3.2.1.5. Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT).....	45
3.3. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional.....	47
3.4. Advocacia Geral da União e Procuradoria Geral da República.....	49
3.5. Audiência Pública.....	50
3.5.1 Mapeamento.....	52

3.5.1.1 Dataficação dos resultados.....	71
a. Das leis mencionadas por quantidade de ator:.....	71
a.1. Marco Civil da Internet.....	72
a.2. O Cloud Act.....	74
a.3. Outras considerações: o devido processo legal.....	76
<b>4. Votos no STF.....</b>	<b>77</b>
<b>5. Conclusões.....</b>	<b>84</b>
<b>6. Referência Bibliográfica.....</b>	<b>86</b>

## 1. Introdução

### a. Tema

A tecnologia tem desempenhado um papel fundamental na amplificação das relações jurídicas em contextos transnacionais. Os participantes envolvidos nessa dinâmica não se restringem apenas a indivíduos; há uma interligação entre Estados, corporações, organizações internacionais e a sociedade civil. Essa interação entre eles estimula a criação de instrumentos destinados a fortalecer a soberania, fundamental para a celebração de acordos, a resolução de disputas e o cumprimento de decisões judiciais.

Atualmente, há uma crescente atenção voltada para incidentes relacionados à internet que ultrapassam fronteiras. Nesse contexto, a atuação das autoridades de fiscalização e investigação criminal depende de uma necessidade de comunicação entre diferentes sistemas legais e autoridades competentes dos países envolvidos, dada a natureza transfronteiriça do fluxo e do processamento de dados.

Essa comunicação é reconhecida como cooperação jurídica internacional, uma prática preexistente à era tecnológica, estabelecida como um mecanismo para resolver litígios civis e criminais, contemplada no Brasil pelo art. 237, II, CPC e arts. 780 e 783 CPP, no que diz respeito às cartas rogatórias – um dos mecanismos de cooperação; às homologações de sentença, dispostas nos arts. 960 a 965 do CPC e arts. 787 a 789 do CPP e ao auxílio direto, nos arts. 28 a 34 do CPC.

Destarte, é pertinente ressaltar que o início do século presenciou mudanças significativas no que diz respeito à competência para agir em cooperação neste âmbito, tais como:

julgar e processar cartas rogatórias e homologações de sentença estrangeira do Supremo Tribunal Federal (STF) para o Superior Tribunal de Justiça (STJ). Esta alteração ocorreu com a Reforma do Judiciário, promulgada pela Emenda Constitucional 45/2004 [...]. (MACHADO e BRAGA, 2007, p. 6)

Nesse contexto, no mesmo período da Emenda Constitucional 45 de 2004, foi instituída a Autoridade Central responsável pelo encaminhamento desses pedidos: o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e ao



longo dos anos sua competência ganhou força à medida que foram implementados novos paradigmas tanto na esfera cível, quanto na esfera penal para lidar com a tipificação de crimes.

Esse fenômeno é notável nos crimes transnacionais, já existentes no século passado, mas que, atualmente, para além de envolverem territórios distintos ou indivíduos de nacionalidades diversas, adquiriram características cibernéticas e informáticas. No contexto nacional, o Brasil se viu obrigado a adaptar-se a um mundo cada vez mais tecnológico no campo legislativo. Nesse sentido, destacam-se o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados e, mais recentemente, a adesão à Convenção de Budapeste sobre o Cibercrime – um tratado agora integrado à jurisdição constitucional brasileira, ratificado e em vigor por meio do Decreto nº 11.491 de 2023. O desenvolvimento legislativo mencionado é crucial para compreender o tratamento das ferramentas tecnológicas no âmbito do direito, bem como a abordagem a ser adotada em relação aos crimes cometidos por meio delas, integrando-se ao direito internacional.

Destarte, com o propósito de examinar a cooperação jurídica internacional no contexto digital e investigativo de crimes, a monografia se direciona ao estudo de caso da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 51, a qual aborda a questão da transferência de dados sob controle estrangeiro e sua disponibilização em termos de acesso às autoridades públicas. Este caso específico oferece uma análise detalhada sobre casos que tocam mais de uma ou várias jurisdições, focando na intersecção entre a transferência de informações e a cooperação entre nações no contexto legal.

O recorte desta pesquisa concentra-se na forma como o Supremo Tribunal Federal (STF) interpretou a cooperação jurídica internacional, com especial atenção à transferência de dados entre diferentes países. A análise almeja compreender tanto os elementos formais quanto os aspectos discursivos dos intervenientes no processo que impactaram as decisões proferidas pelo Tribunal. Em relação aos elementos formais, ressaltamos os dispositivos de lei brasileiros, o conhecimento técnico do tema e o reconhecimento das autoridades centrais que possuem competência para se impor ao tema. Quanto aos aspectos discursivos dos intervenientes, aponta a influência dos atores em torno: sejam eles advogados do caso, *amicus curiae* e representantes em audiência pública.

Com isso, este estudo pretende oferecer insights sobre como os diversos atores presentes nesse contexto contribuíram para o processo decisório no âmbito do STF, considerando as dinâmicas da cooperação jurídica em um contexto internacional e tecnologicamente desafiador.

## **b. Metodologia**

A pesquisa tem como objeto a análise da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 51. A metodologia escolhida por esta pesquisa foi o *estudo de caso*, focado em quatro pontos de desenvolvimento do trabalho: (i) compreender e encontrar a literatura sobre o tema; (ii) análise dos andamentos processual no STF, (iii) análise da argumentação individual dos sujeitos que compuseram o caso, sendo eles advogados que fizeram parte do processo; *Amicus Curiae*; e contribuintes em audiência pública; e (iv) análise dos votos dos Ministros.

É importante ter em mente, como nos lembra Robert YIN (2001, p. 32, grifo nosso), algumas características do estudo de caso para que não se confunda com outras metodologias:

investiga um fenômeno contemporâneo dentro de seu **contexto da vida real**, especialmente quando os limites **entre o fenômeno e o contexto não estão claramente definidos**.

[...]

utilizar o método de estudo de caso quando deliberadamente quisesse lidar com condições contextuais - **acreditando que elas poderiam ser altamente pertinentes ao seu fenômeno de estudo**.

Neste estudo de caso, analisamos as diferentes perspectivas sobre cooperação jurídica internacional na obtenção de dados. Através da análise de audiências públicas, votos dos ministros e contribuições de *amicus curiae*, identificamos três correntes principais:

- (i) Apoio ao MLAT como padrão para cooperação.*
- (ii) Reconhecimento do MLAT, mas abertura para outros mecanismos.*
- (iii) Críticas à eficácia do MLAT, sem considerá-lo inconstitucional.*

Alguns dos agentes foram selecionados para fundamentar as correntes teóricas, contribuindo para uma compreensão mais aprofundada das diferentes

perspectivas. Os participantes não estão presos a uma única perspectiva, e a pesquisa visa entender as complexidades e desafios desses mecanismos sem sugerir inconstitucionalidade.

### **c. Pergunta de Pesquisa**

A pergunta central é a seguinte:

- *Qual é o panorama atual da ADC n. 51 em relação ao tema de cooperação jurídica e dados internacionais?*

Não obstante, a pesquisa conta com subperguntas que integram a questão principal:

- Qual é a autoridade central em matéria jurídica internacional? Houve posicionamento?
- Quais foram os temas de análise que surgiram no processo à luz da constitucionalidade da ação?
- Quais foram os aspectos da regulação informática e cibernética originadas em território brasileiro que fundamentaram o processo e a decisão?
- É observada possível adequação da Legislação Brasileira? Se sim, quais adequações são estas?

## **2. Cooperação Jurídica Internacional**

A cooperação jurídica internacional (CJI) aparece como condutora de operações entre autoridades jurisdicionais que necessitam de apoio para matérias civis e penais. A condução dessa interação pode se dar a partir de certas modalidades jurídicas, a fim de contribuir com trâmites processuais que estipulam o uso de métodos de cooperação internacional, como tratados internacionais, cartas rogatórias e assistência direta, para permitir o intercâmbio de informações e a realização de procedimentos legais em jurisdições diferentes; verificando a compatibilidade do objeto demandado.

Dentro do âmbito da cooperação, as medidas cabíveis não se limitam à modalidade tradicionalmente conhecida das cartas rogatórias. Este processo

também engloba a prestação de assistência direta, homologação de sentença estrangeira e pedidos de extradição, entre outros meios. O mecanismo pode englobar uma variedade de questões, desde a prestação internacional de alimentos, adoção internacional e busca e apreensão de menores, até abranger temas como tráfico ilícito, crime organizado transnacional e corrupção. Adicionalmente, essas modalidades desempenham o papel de intermediadoras entre países distintos, permitindo que, no contexto internacional, soberanias igualmente válidas se manifestem, facilitando relações baseadas em acordos e reciprocidade entre os Estados solicitante e solicitado.

Como Isalino JUNIOR (2019, p. 10) lembra, a cooperação desempenha um papel fundamental ao contribuir para o combate ao crime, a recuperação de ativos ilícitos e a investigação da verdade por trás de práticas criminosas que envolvem elementos transnacionais<sup>1</sup>. Em situações concretas, o Acordo de Assistência Jurídica Mútua (MLAT) firmado entre o Brasil e os Estados Unidos abrange áreas como matéria de investigação, inquérito, ação penal, prevenção de crimes e processos relacionados a delitos de natureza criminal, conforme estabelecido no artigo 1º do acordo, elucidando que a conduta investigada, alvo de inquérito ou ação penal ainda valerá ao requerente, mesmo que não constitua crime de acordo com as leis de ambos os Estados envolvidos.

No contexto atual, é crucial ressaltar o impacto das novas tecnologias, especialmente quando se trata do fluxo de dados e das empresas que formam plataformas digitais, na forma como a cooperação internacional é moldada. Principalmente na visualização de discrepância significativa entre as provas convencionais e as provas digitais, há uma lacuna existente no código de processo penal<sup>2</sup>. Esse vazio se deve ao fato de que as provas digitais carecem de presença física e possuem um alcance geográfico mais amplo, o que as torna carentes de materialidade. Como consequência dessa realidade, há uma maior probabilidade de falsificação ou destruição de provas, fenômeno descrito por Badaró como "dispersão dos elementos de prova". Diante dessa observação, fica

---

<sup>1</sup> Ver capítulo 1 de Isalino Antonio Giacomet Junior chamado "COMO ELABORAR UM PEDIDO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL", em Manual de Cooperação Jurídica Internacional: Matéria Penal e Recuperação de Ativos, 2019, p. 10.

<sup>2</sup> Gustavo BADARÓ (2021), em seu trabalho "Os Standards Metodológicos de Produção na Prova Digital e a Importância da Cadeia de Custódia" observa essa diferença e ressalta: "Assim sendo, diante do desarmador silêncio por parte do legislador, o aplicador do direito se vê constricto a adaptar os tradicionais meios de prova e meios de obtenção de prova às específicas dinâmicas de obtenção dos dados digitais. Para essa aplicação analógica das regras probatórias dos códigos para a prova digital, duas características são destacadas como mais relevantes: a desmaterialização e a dispersão dos elementos de prova" (p. 2)

evidente que técnicas de computação forense devem ser adotadas como padrão metodológico para permitir que os dados sejam utilizados de maneira eficaz no âmbito jurídico<sup>3</sup>.

Na mesma linha, Eric do Val Lacerda SOGOCIO (2023, p. 55), diplomata brasileiro e vice-presidente do comitê ad hoc para negociar a convenção das Nações Unidas sobre crimes cibernéticos, destaca a distinção entre crimes cibernéticos próprios e impróprios, destacando o desafio da fugacidade dos dados e critica os processos tradicionais de cooperação, que muitas vezes são lentos e incompatíveis com a natureza rápida dos crimes cibernéticos, defendendo a adoção de métodos eletrônicos para agilizar o intercâmbio de informações.<sup>4</sup>

Ainda no que diz respeito às dificuldades empregadas para obter dados e investigar, a literatura entende que há um campo de batalha entre os provedores de serviço e de aplicação e os Estados como nações na busca pela obtenção de dados capazes de impulsionar processos judiciais<sup>5</sup>. Por exemplo, a ação penal, definida como o direito do Estado acusador ou da parte prejudicada de levar um caso ao tribunal em busca de intervenção judicial<sup>6</sup>, se traduz na aplicação das leis de direito penal a uma situação específica. Essa ação assume uma nova dimensão no contexto digital, onde a obtenção e apresentação de evidências tornam-se desafios complexos a serem superados.

Como veremos, esses pontos podem estar relacionados à discussão sobre cooperação jurídica internacional na ADC 51, especialmente no que se refere à obtenção de dados telemáticos em processos judiciais, os quais estavam enfrentando discordância nas decisões sobre o melhor procedimento. Mas, antes da contextualização do caso, é válida a tentativa de traçar as modalidades tradicionais de cooperação e qual o quadro institucional responsável por esses procedimentos, como veremos a seguir.

---

<sup>3</sup> Ibid., p. 2. Gustavo Badaró cita o National Institute for Standard and Technology (NIST), que distingue quatro fases da computer forensics. Resumidamente, é feita uma separação entre as etapas de (i) coleta dos dados: a coleta genérica dos registros, preservando sua integridade; (ii) exame: destrinchando e separando quais registros são necessários para o objeto demandado; (iii) análise: resultados dos exames; e, (iv) relatório: análise em sentido expresso.

<sup>4</sup> Ver transcrição do debate no capítulo "Perspectivas para a negociação da convenção das Nações Unidas sobre crime cibernético" em BRITO CRUZ, Francisco.; SIMÃO, Bárbara (eds.). **Direitos Fundamentais e Processo Penal na Era Digital: Doutrina e Prática em Debate**. Vol. V. São Paulo: InternetLab, 2023, pp. 52 - 67.

<sup>5</sup> Para saber mais sobre isso, consultar ABREU, JACQUELINE DE SOUZA. **Jurisdictional battles for digital evidence, MLAT reform, and the Brazilian experience**. REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA, v. 55, p. 233-257, 2018.

<sup>6</sup> Ver NUCCI, Guilherme de S. Manual de Processo Penal. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p. 83.

## 2.1. Autoridades Competentes

O Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) é o órgão da administração pública federal direta que, institucionalmente, é responsável por assumir o papel de autoridade central em matéria de cooperação jurídica internacional, firmado no §1, art. 2<sup>o</sup> do Decreto nº 9.734 de 2019, que promulga a Convenção de Haia de 1965 relativa à “citação, intimação e notificação no estrangeiro de documentos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial”, que estabelece o ministério enquanto a autoridade competente para “receber as solicitações de citação, intimação ou notificação provenientes de outros Estados Contratantes”<sup>8</sup>.

Atualmente, a estrutura regimental do MJSP lhe atribui competência para defesa de direitos e garantias, acesso à justiça e diálogo institucional jurídico, além de articular temas como nacionalidade, migração e refúgio, além da prevenção e combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo, mas sobretudo, a cooperação jurídica internacional.<sup>9</sup> O Ministério contém órgãos de assistência direta e imediata, assim como órgãos singulares – secretarias e departamentos com diferentes especificidades<sup>10</sup> – e colegiados, a partir de conselhos, comitês e outras entidades vinculadas.

Dentro do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a Secretaria Nacional de Justiça (SENAJUS) lida tanto com o Departamento de Migrações, quanto o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional para a realização de suas atividades de “assegurar ao cidadão o direito à paz, acolhimento, e conciliação com apoio técnico e soluções céleres” e aparece enquanto órgão específico singular em estrutura organizacional do Ministério da

---

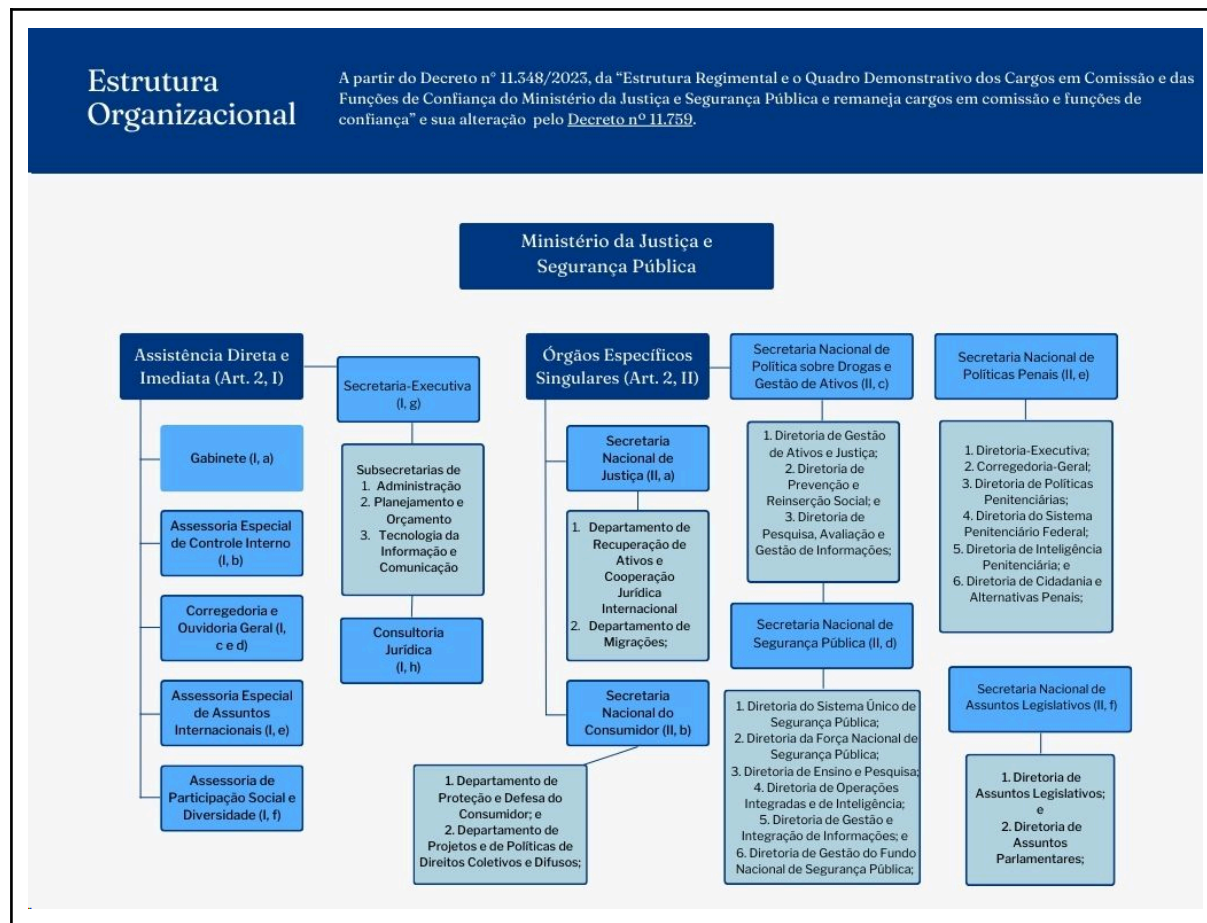
<sup>7</sup> Art. 2<sup>o</sup> Para fins do disposto no texto da Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, a República Federativa do Brasil apresenta declarações em relação aos Artigos 2<sup>o</sup>, 5<sup>o</sup>, 6<sup>o</sup> e 7<sup>o</sup> da Convenção. § 1<sup>o</sup> Em relação ao Artigo 2<sup>o</sup> da Convenção, fica designado o Ministério da Justiça e Segurança Pública como Autoridade Central.

<sup>8</sup> A escolha está expressa no Art. 2 do Decreto.

<sup>9</sup> Para obter mais informações sobre temas de interesse do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Decreto nº 11.348/2023, da atual “Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública e remaneja cargos em comissão e funções de confiança”, dispõe em seu Art. 1 as áreas de competência do ministério e sua articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações nestas.

<sup>10</sup> Como, por exemplo, o Departamento de Projetos e de Políticas de Direitos Coletivos e Difusos anexo à Secretaria Nacional do Consumidor.

Justiça e Segurança Pública. Este último departamento, é especialmente designado para lidar com questões de cooperação jurídica.



## Estrutura Organizacional

A partir do Decreto nº 11.548/2023, da "Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública e remaneja cargos em comissão e funções de confiança" e sua alteração pelo Decreto nº 11.759.



Fonte: Elaboração própria.

## 2.2. Modalidades Existentes

### a) Auxílio Direto

Cabe o auxílio direto para casos que não passam pela decisão do juízo estrangeiro de forma direta. Não haverá a ação de delibação de juízo nacional, traduzida como a averiguação da relação jurídica entre dois Estados distintos. Não obstante, no Manual de Cooperação Jurídica Internacional - Matéria Penal e Recuperação de Ativos, feita pelo Ministério da Justiça em 2019, "a solicitação de auxílio direto internacional não é submetida ao mero juízo de delibação, mas sim a uma análise de mérito dos seus requisitos de fato e de direito."<sup>11</sup>

O auxílio direto é visto como uma forma de cooperação célere, em que não há ordem de execução interna e portanto, se dá pela comunicação entre

<sup>11</sup>Ver Manual de Cooperação Jurídica Internacional: Matéria Penal e Recuperação de Ativos, 2019, p. 21.



órgãos que esclarecem pedido e sua legitimidade. O art. 30 do CPC<sup>12</sup> trás em quais casos se utiliza do auxílio direto, e em casos práticos, Paulo Portela<sup>13</sup> apresenta alguns exemplos em que auxílio direito se enquadra, tais como: “comunicação de atos processuais; fixação de pensões alimentícias; determinação de medidas cautelares (como o bloqueio de ativos financeiros e o sequestro de bens); produção de certas provas e; restituição de menores ilicitamente levados de seus lugares de residência habitual”.

Os limites dessa modalidade estão presentes nos arts. 28 a 36 do CPC e o auxílio direto se apresenta, à primeira vista, de duas formas: a primeira delas concerne a presunção de tratado entre dois ou mais países quanto à matéria de cooperação. Dessa forma, não obtendo auxílio expressamente, agem as partes de maneira recíproca para a finalidade desejada. O mais comum dos acordos são os tratados de assistência jurídica mútua ou, em sua originalidade, *Mutual Legal Assistance Treaty* (MLAT).

A segunda abordagem ocorre pela possibilidade tanto de via judicial quanto de via administrativa para conduzir informações entre jurisdições e obter decisão judicial estrangeira. Como explica Humberto Theodoro (2022, p. 80), a modalidade se justifica pelo auxílio de uma à outra autoridade jurisdicional titular de ato decisório que ultrapasse limite territorial da força jurisdicional da demandante<sup>14</sup>.

## **b) Carta Rogatória**

As cartas rogatórias podem ser entendidas como uma solicitação de cooperação jurídica entre juízes de diferentes Estados, visando colaborar nas diversas fases do processo e na realização de atos que ultrapassam os limites territoriais. Isso encontra respaldo no artigo 236 do Código de Processo Civil (CPC), que estabelece as bases para essa prática. Importante notar que, ao

<sup>12</sup> CPC Art. 30. Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil faz parte, o auxílio direto terá os seguintes objetos:

I- obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso;

II- colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira;

III- qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

<sup>13</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Direito Internacional Público e Privado - Incluindo Noções de Direitos Humanos e Direito Comunitário. 12.ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 858.

<sup>14</sup> Em casos que a via judicial é necessária, indica-se os artigos 960 a 965 do Código de Processo Civil.

acatar e formular pedidos dessa natureza, é imperativo respeitar o direito processual interno do solicitante e do destinatário, garantindo assim a observância do princípio da reciprocidade entre os Estados envolvidos no processo ativo e passivo das cartas rogatórias. Também, o artigo 237, inciso II, fornece esclarecimentos úteis ao abordar a aplicação da carta rogatória em situações envolvendo processos em andamento no território brasileiro.

A condução do processo de cartas rogatórias pode ocorrer de duas maneiras: por via diplomática, seguindo um procedimento padrão, ou por meio de um tratado, que estabelece regras específicas acordadas entre os países signatários. Em ambos os casos, é crucial que essas regras estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos pela autoridade competente. Além disso, é importante ressaltar que o processo de rogatória está sujeito à legislação do Estado requerente, ou seja, à lei processual do foro (*lex fori*), bem como à legislação do Estado solicitado, que define as condições e a viabilidade desse auxílio.

As cartas rogatórias se diferenciam do auxílio direto (i) ao demandar deliberação feita pelo STJ, estabelecido pelo seu regimento interno, a partir do art. 216-O<sup>15</sup>, momento em que o tribunal dará a autorização para cumprimento de atividade processual (*exequatur*); e (ii) necessidade de provimento jurisdicional, que impactará em decisão presente no Estado solicitante.

O procedimento da carta rogatória se dá, tanto em forma ativa ou passiva, por meio do envio e remissão, conforme fluxograma publicado pelo Ministério da Justiça:

---

<sup>15</sup> Ver RISTJ, Capítulo II, da Concessão de Exequatur a Cartas Rogatória. O artigo citado diz expressamente:

Art. 216-O. É atribuição do Presidente conceder exequatur a cartas rogatórias, ressalvado o disposto no art. 216-T.

§ 1º Será concedido exequatur à carta rogatória que tiver por objeto atos decisórios ou não decisórios.

§ 2º Os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo deliberatório do Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados de carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto.

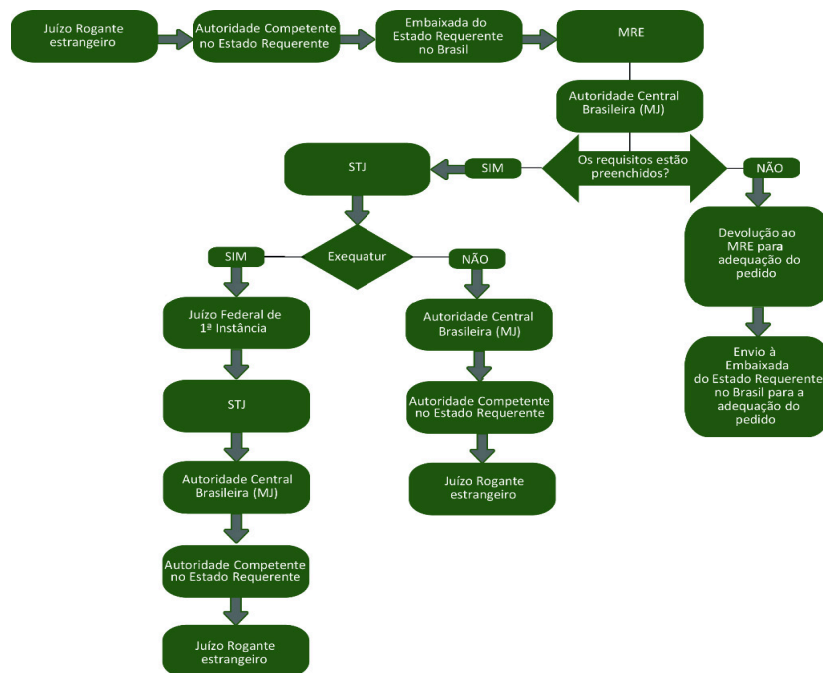


Imagem 1. Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Pedidos de Cooperação Passiva, Carta Rogatória baseada em Tratado.

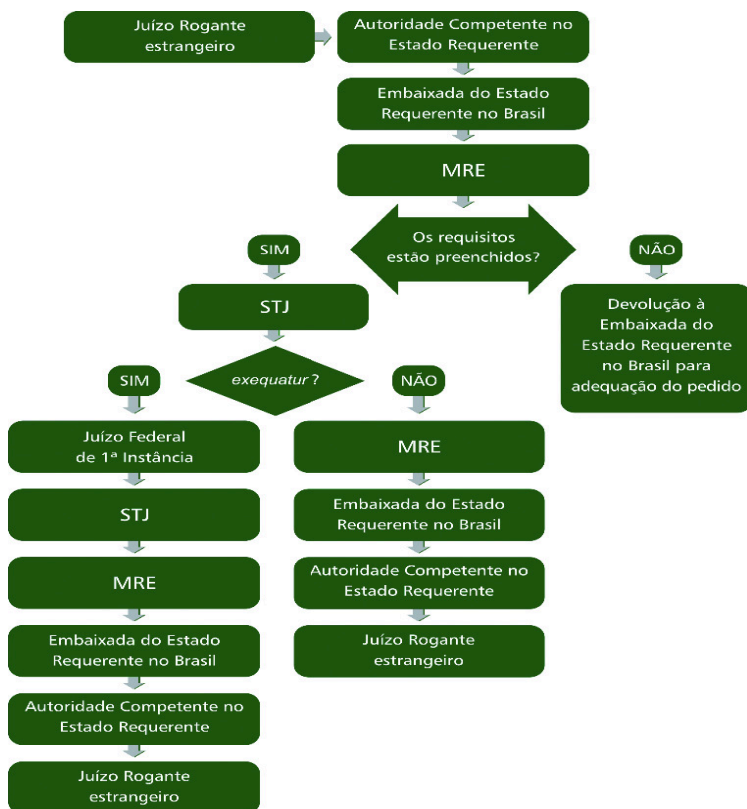


Imagem 2. Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Pedidos de Cooperação Passiva, Carta Rogatória tramitada por via diplomática.

### **c) Homologação de sentença**

A homologação de uma sentença desempenha o papel crucial de validar e executar decisões judiciais provenientes de jurisdições estrangeiras. Essa prática é fundamental para o cumprimento do princípio de reciprocidade, fundamental nas dinâmicas de cooperação jurídica internacional, embora exija a análise criteriosa do respeito à ordem pública e a admissibilidade da sentença estrangeira. O argumento inicial apresentado por Valério Mazzuoli (2021, p. 267) em favor da homologação de sentenças estrangeiras destaca que "seria totalmente inconsistente permitir que a ordem jurídica nacional aplique o direito estrangeiro por um juiz local e, ao mesmo tempo, não reconhecer os efeitos das sentenças proferidas em outro país dentro do Estado de origem". Essa abordagem sublinha a coerência necessária na aplicação das leis estrangeiras pelo sistema judicial doméstico.

## **3. O Caso da ADC 51**

### **3.1. Petição Inicial**

Trata-se de Ação Declaratória de Constitucionalidade, com solicitação de medida cautelar, movida pela ASSESPRO NACIONAL, a favor do Decreto Executivo Federal nº 3.810/2001, que promulgou o Acordo de Assistência Judiciária Penal (MLAT) entre o Brasil e os Estados Unidos. A ação visa abordar o artigo 237, inciso II, do Código de Processo Civil, e os artigos 780 e 783 do Código de Processo Penal, que tratam das relações jurisdicionais do Brasil com autoridades estrangeiras. E tem por objeto "assentar a constitucionalidade de normas de cooperação jurídica internacional entre autoridades judiciárias brasileiras e estrangeiras".<sup>16</sup> Concluído que:

o procedimento simplificado, previsto no MLAT, ou as cartas rogatórias em si, são o devido processo legal para a obtenção dos dados em causa. Devido processo legal, sim, que evita o conflito gerado (inconstitucionalmente) por uma parte do Poder Judiciário brasileiro.<sup>17</sup>

---

<sup>16</sup> Acessar página 2 da Petição Inicial. Documento nº 1 das peças processuais.

<sup>17</sup> Ibid. p. 12

A motivação por trás disso surge inicialmente do fato de o MLAT ser frequentemente utilizado para solicitar provas e conduzir investigações fora do Brasil em casos criminais em andamento no país. No entanto, enfrenta restrições e rejeições de aplicação pelo judiciário quando se trata de empresas de tecnologia. Essas barreiras são resultado de decisões judiciais que se fundamentam, principalmente, na alegação de que o acordo viola o princípio da soberania nacional brasileira. Ao rejeitar esses dispositivos com base nessa suposta violação da soberania, há um impacto significativo e específico no campo de atuação das empresas de tecnologia da informação, afetando não apenas as empresas nacionais, mas também as estrangeiras que operam no Brasil. Esse setor econômico, representado pela entidade que move a ação, é uniformemente e permanentemente impactado por essa interpretação restritiva:

São muitos os Tribunais brasileiros que afastam a aplicabilidade dos artigos referentes ao CPC e CPP quanto à carta rogatória e ao procedimento previsto no Decreto nº 3.810/2001. Tribunais brasileiros que entendem não ser o MLAT ou o procedimento da carta rogatória a via processual cabível para a obtenção do conteúdo de comunicações privadas sob controle de provedor de aplicação estabelecido fora do território nacional. Isso porque (é o que se alega) a não entrega desses dados no Brasil e de forma direta por pessoa jurídica afiliada à provedora do aplicativo situada em território estrangeiro afrontaria à soberania nacional brasileira. Nessa medida, seria uma afronta ao Poder Judiciário.<sup>18</sup>

Subsidiariamente, a requerente faz pedido acessório de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Indica que a essência desse pedido subsidiário reside no fato de que algumas decisões judiciais, sob a justificativa de proteger a soberania nacional, têm recusado a aplicação dos mecanismos de cooperação internacional estabelecidos no Direito positivo brasileiro. Ou seja, essas decisões estão negando a aplicabilidade das regras e instrumentos legais de cooperação internacional do Brasil com outras nações, alegando defender a soberania nacional como justificativa para essa recusa.

Acrescenta que, se os dispositivos mencionados não forem considerados constitucionais, muitas empresas estrangeiras de tecnologia atuando no Brasil enfrentarão penalidades injustas e desproporcionais, resultando em danos significativos aos usuários e ao setor de tecnologia como um todo. Essas penalidades incluem medidas extremas, como bloqueio ou suspensão de

---

<sup>18</sup> Ibid. p. 11.

aplicativos, multas altíssimas para as empresas e, em casos extremos, até mesmo a prisão de seus representantes legais. Isso torna a operação dessas empresas no setor de tecnologia cada vez mais inviável por não cumprir totalmente a legislação brasileira.

Também importante é pontuar o quanto as empresas de tecnologia da informação contribuem para o incremento do setor de tecnologia brasileiro, da economia nacional e da sociedade de um modo geral (alinhadamente, portanto, com o art. 219 da Constituição de 1988, assim redigido: — O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal). Equivale a dizer: além de gerarem renda e emprego para milhares de trabalhadores do setor, recebimentos de tributos e aperfeiçoamentos tecnológicos, tais empresas favorecem o modo como as pessoas se comunicam entre si, seja para estreitar laços familiares ou de amizade, seja para ampliar oportunidades de exercício das profissões e exploração propriamente econômica, seja, enfim, para o facilitado exercício da cidadania.<sup>19</sup>

A requerente prossegue e aborda a dinâmica do controle de dados pessoais na esfera da Internet, com foco nos provedores de conexão e de aplicativos, detalhando como esses atores operam e controlam os dados dos usuários. Inicialmente, destaca-se a distinção entre provedores de conexão, responsáveis por habilitar a transmissão de dados via Internet, e provedores de aplicativos, que oferecem funcionalidades acessíveis pela rede. Enfatiza que os provedores de aplicativos, muitas vezes estrangeiros, exercem controle sobre os dados dos usuários, determinando políticas de privacidade e gerenciamento dessas informações com base em seus modelos de negócios e contratos.

Destarte, ao salientar que a legislação brasileira não veda esse modelo de negócios, reconhece a natureza globalizada do ambiente online. Argumenta-se que uma proibição desse tipo limitaria drasticamente a presença de aplicativos no país, considerando que a maioria dos aplicativos populares é originária e gerida por empresas estrangeiras. A restrição a tais serviços resultaria em um prejuízo para a população, privando-a do acesso a tecnologias modernas e inovadoras, o que, por sua vez, contribuiria para um cenário de estagnação tecnológica e limitação na comunicação e no desenvolvimento.

---

<sup>19</sup> Ibid. p. 7.

Levanta que a legislação aplicável aos provedores de aplicativos de internet sediados nos Estados Unidos da América impõe restrições rigorosas à divulgação do conteúdo das comunicações dos usuários por parte desses provedores. Isso é explicado através do Stored Communications Act, uma parte do Electronic Communications Privacy Act, que estabelece que provedores de serviços de comunicação eletrônica ou de computação remota<sup>20</sup> não podem divulgar o conteúdo das comunicações, como e-mails, fotos ou mensagens, a menos que estritamente permitido por circunstâncias específicas previstas no SCA. Essa lei federal americana restringe a divulgação de comunicações privadas e autoriza apenas entidades governamentais americanas a solicitar a divulgação do conteúdo de comunicações, e somente em circunstâncias muito específicas. E então, acaba por se referir a exceções previstas na legislação que permitem os provedores a disponibilizarem o conteúdo das comunicações dos usuários:

- I. para o próprio usuário ou destinatário da comunicação;
- II. para cumprir ordem exarada do sistema de justiça local, nos termos do Wiretap Act e a Seção 2703 do SCA;
- III. com o consentimento legal de quem enviou a comunicação, do destinatário da comunicação ou do assinante, se um provedor de serviço de computação remota;
- IV. para uma pessoa empregada ou autorizada ou cujas instalações são utilizadas para encaminhar essa comunicação para o seu destino;
- V. conforme seja necessário para a prestação do serviço ou a proteção dos direitos, ou propriedade do provedor desse serviço;
- VI. ao National Center for Missing and Exploited Children, em conexão com denúncias apresentadas de acordo com as leis federais de segurança infantil;
- VII. para autoridade americana do sistema de justiça se o provedor obtiver inadvertidamente conteúdo para perpetração de um crime;
- VIII. a uma entidade governamental americana, se o provedor acredita, de boa fé que há uma situação de emergência envolvendo perigo de morte ou ferimento físico grave e que a medida a ser tomada requer a divulgação do conteúdo, sem tardança.<sup>21</sup>

### **3.1.1. Controvérsia judicial relevante**

---

<sup>20</sup> Ditos em inglês e abreviados como *Electronic Communication Service* (ECS) e *Remote Computing Service* (RCS) consecutivamente.

<sup>21</sup> Previsto nas pp. 10 e 11 da petição inicial.

Este tópico contextualiza os documentos levantados pelos requerentes da petição inicial para comprovar a existência de controvérsia judicial relevante. Em casos de ação declaratória de constitucionalidade (ADC), é necessária a comprovação da existência de três elementos conexos à petição inicial, sendo eles (i) dispositivo da lei ou do ato normativo questionado, com os fundamentos jurídicos (ii) o pedido, com suas especificações; e por último, abordado nesse tópico: (iii) a existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da disposição legal objeto da ação declaratória<sup>22</sup>. Essa conexão final assume uma importância crucial ao demonstrar a eficiência e legitimidade da ação por meio do controle abstrato de constitucionalidade. Ela não apenas enriquece a base de informações, mas também se configura como um requisito indispensável para a proposição da ação, destacando a relevante controvérsia judicial diante do rompimento da presunção de constitucionalidade.<sup>23</sup>

A partir dos documentos apresentados na petição inicial pela ASSESPRO, autora da ADC, para comprovar a existência de controvérsia, o primeiro ponto identificado são decisões judiciais que, de maneira recorrente, envolvem empresas proprietárias de plataformas digitais. Nesses casos, as empresas contestam as decisões dos tribunais que determinam a obtenção compulsória de dados para fins persecutórios, acompanhada da imposição de multas diárias de valores exorbitantes até que as informações solicitadas sejam disponibilizadas. Em algumas situações, tal resistência chegou a configurar crime de desobediência, uma vez que não contribui para a celeridade do processo, na resposta de impossibilidade de cumprimento da ordem judicial.

Ao analisar os casos juntados para comprovar a controvérsia judicial relevante, com a finalidade de obter evidências para a investigação, verificou-se em primeiro lugar a diversidade de tipificações dos crimes, todos ocorridos em território brasileiro. Entre eles, destacam-se crimes financeiros, tráfico de drogas, casos de improbidade administrativa, conteúdo ilícito na internet, como a entrega de filhos mediante pagamento ou promessa de recompensa, e crimes contra o patrimônio.

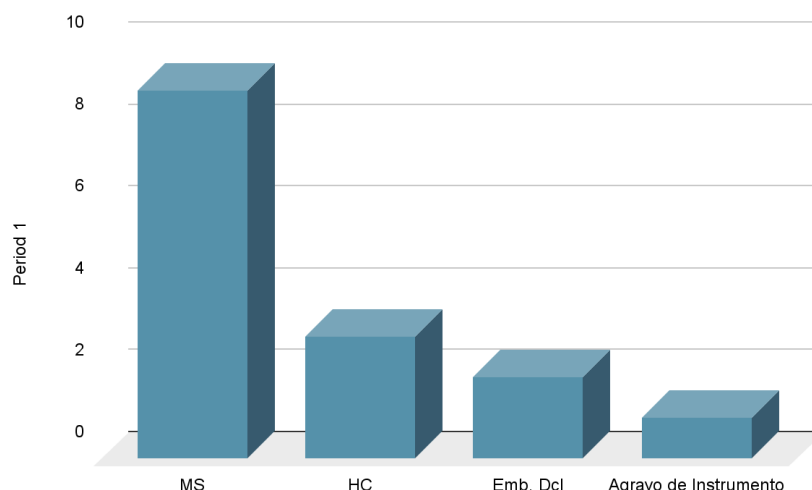
---

<sup>22</sup>Esses critérios estão estabelecidos pela lei 9.868/99 em seu art. 14, a qual aborda essas duas classes de ações citadas acima.

<sup>23</sup> MARTIN, Andréia Garcia; AUGUSTO, Silma Maria. Análise do Requisito da Relevante Controvérsia Judicial em Sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade. Revista do Direito Público (Londrina), v. 8, p. 109, 2013.



Quanto aos recursos interpostos pelas empresas, foram observadas impetrações no processo de mandados de segurança (RMS) em maior número. Essa concentração se justifica pela titularidade de direito líquido e certo violado ou ameaçado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública<sup>24</sup>: ao passo que os impetrantes sustentam sua impossibilidade de fornecer dados e disponibilizar detalhes de cadastro e conexão dos usuários ou a quebra de sigilo telemático para a obtenção de provas.



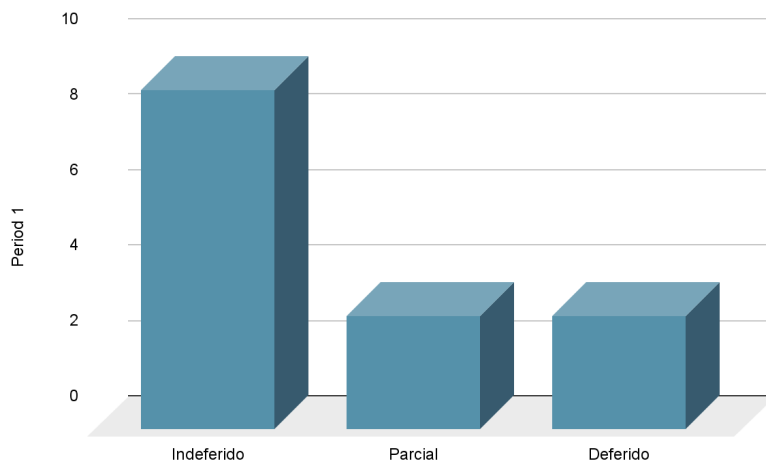
Na tentativa de desmantelar a acusação do judiciário de crime de desobediência, os impetrantes partem do princípio de não haver descumprimento de ordem ao passo que é impossibilitada de cumprí-la. Visto que a empresa, em sua sede, não interoperabiliza o armazenamento e tratamento de dados com sua unidade brasileira, apresentando-se a controvérsia judicial como um erro material, ausente de ilicitude.

Segundo entendimentos juntados, os provedores de aplicações acabam por se tornar responsáveis pelo fluxo de dados e comunicação, citados para a entrega de dados pessoais dos réus e seus cadastros, uma vez que prestam serviço no país e deveriam que cumprir com as leis locais. E, por isso, os registros seriam úteis para melhor diligência por parte do poder público.

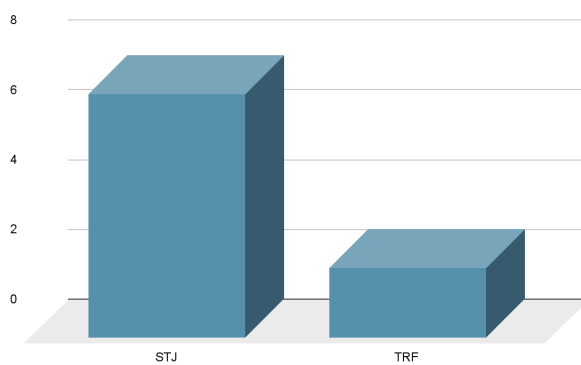
Em terceiro lugar, foi observada uma padronização em negar provimento aos recursos impetrados:

---

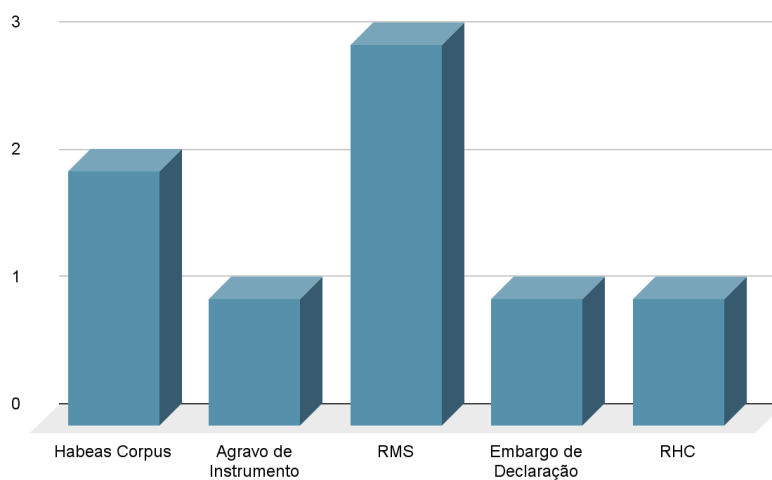
<sup>24</sup> Para saber mais, ler a explicação do capítulo *Sujeitos do Processo do Mandado de Segurança Individual* em CÂMARA, Alexandre F. Manual do Mandado de Segurança, 2014, pp. 36-50.



a. Dos tribunais com recursos indeferidos:



b. Dos recursos negados:



A corrente das decisões proferidas pelo STJ para denegação de recursos se dá, inicialmente, ao raciocínio da territorialidade e obediência às leis locais uma vez que as empresas se encontrem e ofereçam serviços aos usuários domiciliados no país. Os embargos de declaração no Inquérito nº 784/DF<sup>25</sup>, fixado ao Superior Tribunal de Justiça, nos chama a atenção quando a Min. Relatora Laurita Vaz enfatiza:

*Volto a repetir: é inadmissível, sob qualquer aspecto, que uma empresa privada, seja de qual origem for, preste serviços desse jaez estratégico – comunicações telemáticas –, atue no enorme mercado brasileiro, explorando a atividade empresarial, diga-se, licitamente, mas se recuse a cumprir as leis deste país, empurrando os ônus à controladora sediada em outro país.*

A fim de fundamentar o indeferimento, a Min. Relatora reafirma seu voto com os art. 88 do antigo CPC, recepcionado pelo art. 21 do atual código<sup>26</sup>, e art. 28, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor<sup>27</sup>, para estabelecer limites às empresas localizadas em território e apontar a competência da autoridade jurisdicional em processar e julgar pessoa jurídica estrangeira, uma vez que presente no território.

O caso ao redor dos embargos de declaração citados tem origem no pedido de quebra de sigilo telemático do serviço gmail dos investigados em inquérito criminal. O judiciário estabeleceu astreintes com acúmulo diário de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) após dez dias do descumprimento do pedido. a Ministra encarregada do processo tomou a decisão de autorizar a quebra do sigilo das comunicações feitas por meio do serviço de e-mail do Gmail de pessoas investigadas em um inquérito que está sendo conduzido no Superior Tribunal de Justiça (STJ). A quebra de sigilo telemático implica na autorização

---

<sup>25</sup> Embargos de Declaração no Inquérito nº 784/DF, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, Brasília, 15/05/2013, DJe de 28/08/2013. Ver documento nº 23 das peças processuais constatadas na ADC nº 51.

<sup>26</sup> Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

<sup>27</sup>Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

para acesso às informações contidas nas comunicações realizadas por meio desse serviço de e-mail como parte da investigação em andamento.

A empresa envolvida, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, entrou com embargos de declaração por questão de ordem, recurso utilizado para solicitar esclarecimentos ou correções em uma decisão proferida, por entender que não foi notificada e mesmo que a decisão reconheça sua impossibilidade de agir – responsabilidade direcionada à empresa matriz –, a multa ainda estava em seu nome, ferindo o “princípio da intranscendência da pena”<sup>28</sup>.

A responsabilidade da empresa entra em questão diversas vezes a partir desta e demais decisões, que citam o voto da Min. Laurita Vaz, como técnica de harmonização de decisões<sup>29</sup>.

Essa celeuma ocorre por conter confusão sobre o que o *Google* e outras plataformas em sede brasileira estariam a caracterizar, como se agência, sucursal ou filial da empresa estrangeira. Além dessas características, surge o que se chama de subsidiária, onde deve atuar perante as leis brasileiras e com sede no país, ainda que controlada por controladora externa, só havendo a possibilidade desta última agir em detrimento desta por meio de autorização<sup>30</sup>:

Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 46.685/MT, Relator: Ministro Leopoldo De Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Brasília, 26/03/2015, DJ de 06/04/2015;
---

Superior Tribunal de Justiça. Agravo no Recurso em Mandado de Segurança nº 46.685/MT, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Brasília, 26/03/2015, DJ de 06/04/2015.
---

### **3.1.1.1. Parecer Jurídico**

As considerações de Rezek refletem a complexidade das relações empresariais e os desafios enfrentados pelas subsidiárias de empresas

---

<sup>28</sup> Aury Lopes explica o princípio da intranscendência como “A acusação [que] está limitada, na sua abrangência subjetiva, aos limites impostos pelo Direito Penal no que se refere à autoria, coautoria e participação. Não havendo o vínculo concursal, não há que se falar em transcendência da pena ou da acusação. Assim, a acusação somente pode recair sobre autor, coautor ou partícipe do delito.” Ver em: JR., Aury L. Direito processual penal. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 106.

<sup>29</sup> As decisões que citam o voto da Min. Laurita Vaz, podem ser encontrados nos documentos nº 27 e 28 das peças ou os respectivos recursos podem ser procurados.

<sup>30</sup> Para melhor compreensão ver Capítulo 22: “*Controle, Coligação e Subsidiariedade*” em MAMEDE, Gladston. Direito Societário (Direito Empresarial Brasileiro). São Paulo: Grupo GEN, 2022, pp. 431 a 452.

estrangeiras no Brasil. Ele destaca a ASSESPRO como representante das empresas de tecnologia subsidiárias de corporações estrangeiras, evidenciando a distinção entre matriz e subsidiárias no país. Embora as subsidiárias não detenham fisicamente os dados dos usuários, têm responsabilidades quanto à estrutura, políticas de comunidade e segurança digital. Essa descentralização do processamento de dados, mas não da posse direta das informações, traz consigo um conjunto de desafios. Foi fornecida argumentação adicional sobre a natureza subsidiária da sociedade, a partir do parecer jurídico elaborado por Francisco Rezek para a petição inicial.<sup>31</sup> Quanto ao tema:

[...] a empresa-mãe, sediada no exterior, responsável pelo serviço digital, tem personalidade jurídica própria, sendo responsável por seus atos; a empresa subsidiária, sediada no Brasil, responsável pela prestação de serviços acessórios e não do serviço principal – detentora de **personalidade jurídica própria** [...] Normal, a enfatizar tal separação, é que a subsidiária sequer tenha acesso aos dados dos usuários e os servidores que operam o serviço. (grifo nosso, p. 6)

O tratamento dos dados pessoais pelas subsidiárias é orientado por padrões como confidencialidade e minimização dos dados, alinhados à GDPR. No entanto, a LGPD brasileira diverge em alguns aspectos, especialmente no tocante à segurança pública, exigindo legislação específica para essa finalidade. Esse cenário cria um desafio quanto à interpretação da lei e ao uso adequado dos dados em conformidade com as normativas nacionais e internacionais.

Com fundamento na característica de subsidiariedade, Resek considera legítimo o processamento de dados fora do território brasileiro, mesmo quando os usuários estão localizados aqui. Essa perspectiva decorre da percepção do doutrinador de que, à época, a evolução da Lei Geral de Proteção de Dados ocorria de forma gradual. Assim, buscando assegurar maior confiabilidade e segurança aos dados, Resek argumenta que o processamento no exterior era uma opção mais robusta.

Ele apontou para um conflito relacionado ao funcionamento das mensagens processadas por aplicativos de empresas provedoras, ressaltando as justificativas utilizadas para evitar a retenção de dados de registro e comunicação no território brasileiro. Uma dessas justificativas surge da alegação de que a troca de mensagens não se dá dentro do território nacional, uma vez

---

<sup>31</sup> Ver documento nº 5 das peças processuais.

que o armazenamento e a gestão desses dados são realizados pela sede da empresa no exterior.

Rezek argumenta também sobre a interpretação da lei brasileira, salientando que ela não exige que a empresa matriz se localize no Brasil para oferecer serviços aos cidadãos locais ou para disponibilizar dados à subsidiária. Ele destaca desafios no entendimento e aplicação do Artigo 11 do Marco Civil da Internet, questionando sua aplicabilidade direta às empresas subsidiárias e propondo uma interpretação baseada no direito internacional.

Além disso, Rezek ressalta a importância dos tratados de assistência jurídica MLATs e a autoridade central DRCI, fundamentais para a cooperação jurídica internacional. Esses mecanismos são considerados essenciais para lidar com questões transnacionais e para estabelecer os limites de jurisdição, respeitando os princípios de não-ingerência entre Estados e a reciprocidade. A análise de Rezek destaca a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de cooperação internacional para lidar com os desafios das empresas multinacionais em um ambiente globalizado e digitalizado.

### **3.2. Amicus Curiae**

O instituto do Amicus Curiae, apresenta-se como um colaborador independente junto ao tribunal, tendo como propósito fornecer ao magistrado informações técnico-científicas sobre a questão em disputa perante o juízo, a qual abrange assuntos de natureza multidisciplinar e direitos coletivos. Este atua como um terceiro imparcial, em princípio sem envolvimento direto no litígio, buscando garantir a correta aplicação da legislação e proporcionar maior eficácia no exercício da função jurisdicional. É o que apresenta Luciana Lucia e Diego Domingues ao expor:

Amicus curiae qualifica-se como colaborador da Corte Julgadora, objetivando subsidiar o magistrado com elementos técnicos e científicos acerca da matéria objeto da controvérsia *sub judice* que envolve temas multidisciplinares e direitos supraindividuais, atuando como terceiro autônomo e, em tese, sem interesse direto na causa, visando à correta aplicação do direito, propiciando maior eficiência da atividade jurisdicional.<sup>32</sup>

---

<sup>32</sup> Ver LULIA, Luciana de Toledo Temer; DOMINGUES, Diego Sígoli. **O papel do amicus curiae e das audiências públicas como instrumentos de aperfeiçoamento e legitimidade das decisões no Supremo Tribunal Federal / The role of amicus curiae and public hearings as instruments for the improvement and legitimacy of the decisions of the Supreme Federal Court.** REVISTA QUÆSTIO IURIS, [S. l.], v. 11, n. 04, p. 2485, 2018.

### 3.2.1. Documentos Comprobatórios

Ao requererem a admissão como amicus curiae, esses participantes apresentaram documentos que não apenas corroboravam a relevância das ações empreendidas pela parte demandante, ASSESPRO, mas também respaldavam os argumentos pela sua inclusão na ADC, visando contribuir de forma substancial para o desenrolar do processo. Dentre os documentos submetidos pelo grupo, observou-se:

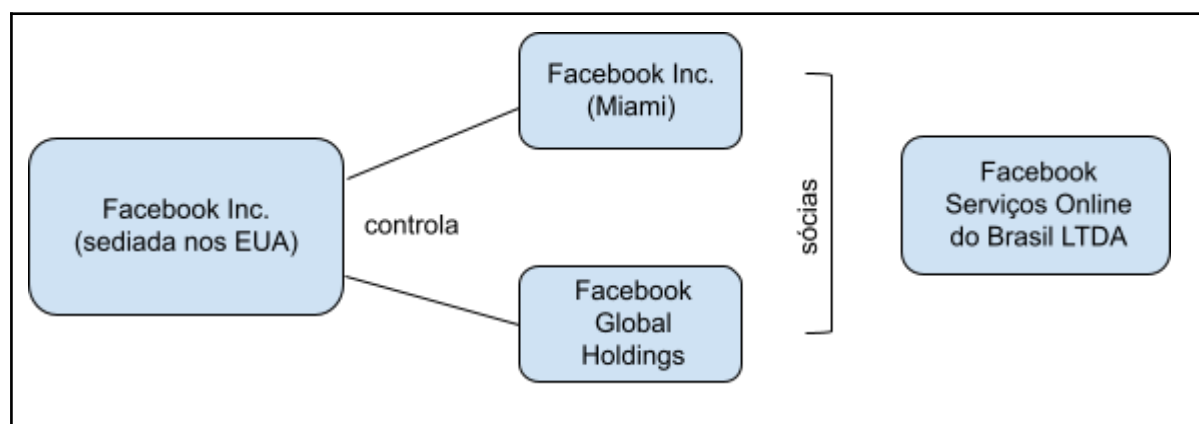
Qnt d.	Amicus Curiae	Representação	Setor	Situação
1	Facebook Serviços Online LTDA	Empresas	Tecnologia	Aprovado
2	Yahoo! Do Brasil Internet LTDA	Empresas	Tecnologia	Aprovado
3	Instituto de Referência em Internet e Sociedade - IRIS BH	Centro de Pesquisa	Tecnologia	Aprovado
4	Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT	Pessoa coletiva de Direito Privado e/ou de âmbito nacional	Setor	Aprovado
5	Fábio de Oliveira Junior	Individual	-	Reprovado

A seguir, destrinchados:

**3.2.1.1. Facebook Serviços Online LTDA**, inicia abordando a sua legitimação enquanto solicitante de atuação como amigo da corte, colocando em pauta o art. 138 do CPC<sup>33</sup> e o art. 7, §2º, da Lei nº 9.868<sup>34</sup>. É destacado que este primeiro amicus curiae faz parte dos prestadores de serviços que são impactados pelas decisões judiciais abordadas na ADC: o objeto social, da subsidiária brasileira, se dá pela prestação de serviços ao mercado nacional e são relacionados apenas com a comercialização da publicidade veiculada no serviço de sua plataforma.

Dos documentos juntados pelo amicus, a comprovação se deu a partir de pedido de (I) parecer jurídico, além da (II) coletânea de notícias, (III) decisões e (IV) cópias documentais.

(i) O parecer jurídico, por sua vez, é feito por Modesto Carvalhosa e enfatiza questões societárias relevantes para a ação no que tange a responsabilidade das empresas e a sua competência para adquirir e fornecer dados a terceiros. Leva-se em consideração que o Facebook Serviços Online do Brasil LTDA possuía como sócias o “Facebook Miami Inc.” e “Facebook Global Holdings”, controladas de forma direta pela “Facebook Inc.” sediada nos Estados Unidos:



<sup>33</sup>Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

<sup>34</sup>Art. 7. Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.



Inicialmente, Modesto Carvalhosa aborda a responsabilidade das plataformas estabelecidas em território nacional e sua acessibilidade ao processamento de dados a cargo do Facebook Inc. (EUA) e Facebook Ireland Limited (Irlanda). Para se aprofundar, Carvalhosa propõe a pergunta:

***"À luz do direito societário, a Consulente pode ser responsabilizada pelo fornecimento de dados e comunicações privadas de titularidade do Facebook Inc. e Facebook Irlanda, pelo fato de pertencerem ao mesmo grupo econômico?"***

A resposta à pergunta é negativa: não há responsabilidade, pois a autonomia e independência das sociedades que compõem um mesmo grupo econômico são fundamentais no direito societário. Isso estabelece uma autonomia jurídica e patrimonial em relação aos sócios e outras empresas vinculadas a ela. Além disso, Modesto Carvalhosa expõe certas características necessárias para a existência plena das pessoas jurídicas, tais como a independência jurídica e patrimonial, ao passo que a existência de um grupo societário impossibilita que outras sociedades dentro do grupo assumam obrigações que não suas.

Estabelece, também, fatores que compõem a dinamização da pessoa jurídica, contemplados pela função social e econômica própria, conduzidos no parecer com base no art. 170, III,<sup>35</sup> da Constituição Federal, a partir da função social da propriedade como princípio da atividade econômica, e o art. 154 da Lei

---

<sup>35</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:  
III - função social da propriedade;

das Sociedades por Ações<sup>36</sup> (S/A), o qual atribui responsabilidade do administrador da empresa em assumir responsabilidades expressas da função social.

Além disso, a Lei de S/A nº 6.404/1976 possui simbolismo na "trajetória legislativa sobre a função social da empresa no ordenamento jurídico pátrio" a qual "evidencia a necessidade de que seja cumprida uma finalidade social, [onde] o individual perde seu espaço face a necessidade do interesse coletivo da

---

<sup>36</sup> Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

§ 1º O administrador eleito por grupo ou classe de acionistas tem, para com a companhia, os mesmos deveres que os demais, não podendo, ainda que para defesa do interesse dos que o elegeram, faltar a esses deveres.

§ 2º É vedado ao administrador:

- a) praticar ato de liberalidade à custa da companhia;
- b) sem prévia autorização da assembleia-geral ou do conselho de administração, tomar por empréstimo recursos ou bens da companhia, ou usar, em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito;
- c) receber de terceiros, sem autorização estatutária ou da assembleia-geral, qualquer modalidade de vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício de seu cargo.

§ 3º As importâncias recebidas com infração ao disposto na alínea c do § 2º pertencerão à companhia.

§ 4º O conselho de administração ou a diretoria podem autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, tendo em vista suas responsabilidades sociais.

sociedade”.<sup>37</sup> Lateralmente, o art. 117<sup>38</sup> da mesma lei é citado para elevar o papel do acionista controlador em responder por atos praticados que resultam em danos para a sociedade, a partir de práticas abusivas<sup>39</sup>.

---

<sup>37</sup>GARCIA, L. A. Z.; VEDOVATO, L. R. A Função Social da Empresa e sua Correspondência Principiológica Constitucional. In: Everaldo Gaspar Lopes De Andrade; Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva; Mirta Gladys Lerena Manzo De Misailidis. (Org.). Internacionalização, trabalho e sustentabilidade. 1 ed. Florianópolis (SC): Conpedi, 2016, v. 1, p. 23

<sup>38</sup> Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

§ 1º São modalidades de exercício abusivo de poder:

- a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional;
- b) promover a liquidação de companhia próspera, ou a transformação, incorporação, fusão ou cisão da companhia, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo dos demais acionistas, dos que trabalham na empresa ou dos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;
- c) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;
- d) eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente;
- e) induzir, ou tentar induzir, administrador ou fiscal a praticar ato ilegal, ou, descumprindo seus deveres definidos nesta Lei e no estatuto, promover, contra o interesse da companhia, sua ratificação pela assembleia-geral;
- f) contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas;
- g) aprovar ou fazer aprovar contas irregulares de administradores, por favorecimento pessoal, ou deixar de apurar denúncia que saiba ou devesse saber procedente, ou que justifique fundada suspeita de irregularidade.
- h) subscrever ações, para os fins do disposto no art. 170, com a realização em bens estranhos ao objeto social da companhia.

§ 2º No caso da alínea e do § 1º, o administrador ou fiscal que praticar o ato ilegal responde solidariamente com o acionista controlador.

§ 3º O acionista controlador que exerce cargo de administrador ou fiscal tem também os deveres e responsabilidades próprios do cargo.

<sup>39</sup> Gladson MAMEDE (2022, p. 433) aponta como prática abusiva atos como: “(1) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional; (2) promover a liquidação de companhia próspera, ou a transformação, incorporação, fusão ou cisão da companhia, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo dos demais acionistas, dos que trabalham na empresa ou dos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia; (3) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia; (4) eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente; (5) induzir, ou tentar induzir, administrador ou fiscal a praticar ato ilegal, ou, descumprindo seus deveres definidos na Lei das Sociedades Anônimas e no estatuto da companhia, ou promover, contra o interesse da empresa, sua ratificação pela assembleia geral; haverá, nessa hipótese, responsabilidade solidária entre o administrador ou fiscal e o acionista controlador; (6) contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas; (7) aprovar ou fazer aprovar contas irregulares de administradores, por favorecimento pessoal, ou deixar de apurar denúncia que saiba ou devesse saber procedente, ou que justifique fundada suspeita de

Nesse contexto, Modesto Carvalhosa deixa claro que tanto o administrador quanto o acionista controlador, não podem exceder o objeto social da sociedade controlada e vice versa, preservando o princípio da autonomia da pessoa jurídica, impedindo o exercício de atividades umas das outras. Igualmente em outras palavras, a doutrina nos ajuda a compreender que nos casos de sociedade controladora e sua estrutura, esta pode estar indiretamente ligada com a sociedade controlada, mas não a ultrapassa em sua função social:

O acionista controlador de uma companhia pode ser outra sociedade. Essa sociedade controladora pode ser uma sociedade por ações ou por quotas. Também **é possível haver uma estrutura de sociedades interpostas, distanciando a sociedade controladora da sociedade controlada, criando uma situação de controle indireto** (artigo 243, § 2º, da Lei 6.404/1976): controle que não é exercido diretamente, mas através de outras controladas. [...] usar o poder de controle com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, seus deveres e responsabilidades para com os demais acionistas, trabalhadores e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender, evitando o abuso no poder de controle (artigos 116 e 117). **O desrespeito a tais balizas caracteriza ato ilícito, com a obrigação de indenizar os prejuízos decorrentes.** (MAMEDE, 2022, p. 435, grifo nosso)

Destarte, o parecer jurídico se estende na explicação da estrutura societária de modo a demonstrar que na posição fática onde o amicus curiae (consulente) se encontra, não é responsável pelo fornecimento de dados ao judiciário. Modesto Carvalhosa explica sua visão:

Enquanto as sociedades que operam o serviço e o prestam aos usuários brasileiros são norte-americana e irlandesa – submetidas, como não poderia ser diferente, ao sistema jurídico e à legislação daqueles países – a Consulente foi constituída no Brasil, para a realização de atividades empresariais **de cunho restrito e instrumental** (captação de publicidade do Serviço Facebook) inconfundíveis com aquelas exercidas por suas sócias diretas e indiretas sediadas no exterior (Facebook Miami, Facebook Holdings e Facebook Inc.). [...] embora a Consulente tenha o Facebook Inc. como controladora final, estando o Facebook Irlanda também

---

irregularidade; (8) subscrever ações, para os fins de aumento do capital social, com a realização em bens estranhos ao objeto social da companhia.”

submetido ao controle dessa mesma sociedade, formando as três sociedades o que costuma denominar como “grupo societário de fato”, estas permanecem **autônomas, com personalidade jurídica própria, gestão independente e objeto social diverso e inconfundível**”. (p. 10, grifos do autor do parecer)

No tocante do denominado “grupo societário de fato”, é importante a distinção entre grupo de direito e grupo de fato, ambos com características específicas. O primeiro se deve por convenção estabelecida entre as sociedades e o modelo autoriza a relativização da autonomia patrimonial, como explica Carvalhosa<sup>40</sup>. De grosso modo, pode-se dizer que não há independência econômica e jurídica das sociedades filiadas à convenção, registrada a interligação patrimonial, com regramentos específicos constatados nos arts. 265 a 277 da Lei de S/A – permanecendo com representação individualizada, salvo por definição de estrutura administrativa definida<sup>41</sup>.

Por outro lado, o grupo de fato possui como característica a ausência de solidariedade entre as sociedades integrantes e personalidade jurídica própria de cada membro, onde não deve haver dominação em interesses de operação e de patrimônio entre as sociedades envolvidas no grupo, responsabilizando os administradores e controladores no que tange abuso de poder e confusão patrimonial.

A solidariedade apontada acima, reflete no tema dos dados e seu fornecimento para auxílio do juízo nos processos criminais. Para a abertura do tema, Carvalhosa cita o art. 12 do Marco Civil da Internet<sup>42</sup> para explicar que:

O referido dispositivo legal não se aplica a obrigações de caráter personalíssimo de responsabilidade exclusiva de sociedades estrangeiras [...] embora o marco civil da

---

<sup>40</sup> Ver página 12 do parecer jurídico.

<sup>41</sup>Ver a Lei de S/A, Art. 272. A convenção deve definir a estrutura administrativa do grupo de sociedades, podendo criar órgãos de deliberação colegiada e cargos de direção-geral. Parágrafo único. A representação das sociedades perante terceiros, salvo disposição expressa na convenção do grupo, arquivada no registro do comércio e publicada, caberá exclusivamente aos administradores de cada sociedade, de acordo com os respectivos estatutos ou contratos sociais.

<sup>42</sup>Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

internet exija respeito à privacidade dos usuários brasileiros de aplicativos de internet (art. 10 e 11), estabelecendo sanções para o seu respectivo descumprimento, não tem qualquer eficácia sobre o fornecimento de dados detidos por sociedades localizadas no exterior e sujeitas, portanto, à soberania de outro Estado.

Sendo assim, o parecerista aponta um padrão realizado pelos tribunais brasileiros que refletem no fenômeno jurídico “disregard doctrine”, ou como conhecemos: a desconsideração da pessoa jurídica, estabelecida no art. 50<sup>43</sup> do Código Civil, o qual só deve ser aplicado em casos excepcionais e mediante comprovação de atos fraudulentos. Não devendo, portanto, ignorar a característica do grupo societário de fato enquanto independentes entre si e sobrepôr multas e outras ações feitas contra a subsidiária brasileira, quando comprovada a impossibilidade de cumprimento de pedido judicial:

Ora, no caso concreto não se está diante de fraude à lei, abuso de direito ou qualquer ato ilícito, a justificar o agravamento do patrimônio de determinada sociedade por obrigações de outra. É, portanto, inadmissível imputar à Consulente a obrigação de prestar informações a partir da aplicação da *disregard doctrine*. (p. 25)

---

<sup>43</sup> Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

(ii) Das notícias coletadas, pelo Facebook para comprar relevância do tema da ADC e o envolvimento da plataforma/empresa em casos práticos, é previsto dois modelos de informação, que mostram tanto (a) as plataformas digitais enquanto cooperadoras do Estado para investigação de crimes e prisões, (b) quanto o posicionamento do judiciário brasileiro ao demandar informações dessas plataformas. Os títulos das manchetes evidenciam este propósito, como disponibilizadas a seguir:

<b>51</b>	Notícia	<b>"Facebook liberou dados de investigados porterrorismo, diz juiz: Rede social abriu para a Justiça chats e comunidades secretas utilizadas pelos alvos da Operação Hashtag"</b>
<b>52</b>	Notícia	<b>"Como o Facebook ajudou a evitar um suicídio em Santa Catarina"</b>
<b>53</b>	Notícia	<b>"Suspeito de comandar jogo da Baleia Azul é preso no Pará com apoio do Facebook"</b>
<b>54</b>	Notícia	<b>"Sequestradores pedem resgate em bitcoins pela primeira vez no Brasil"</b>
<b>55</b>	Notícia	<b>"Juiz do Piauí decreta primeira prisão por estupro virtual no Brasil"</b>
<b>60</b>	Compilado de notícias	<ol style="list-style-type: none"> <li><b>1. "MPF/SP: Yahoo deve quebrar sigilo de e-mail suspeito de divulgar pornografia infantil"</b></li> <li><b>2. "TRF1 - Provedor de internet deve fornecer dados solicitados pela Justiça"</b></li> <li><b>3. "Ministério Público pede que Yahoo seja multado por desobedecer a Justiça"</b></li> <li><b>4. "STJ obriga Yahoo! do Brasil a retirar página da internet"</b></li> <li><b>5. "Microsoft é multada por descumprir ordem de quebra de sigilo de e-mail Justiça Federal de SP aplicou multa de R\$ 650 mil à empresa. Microsoft recorreu da decisão judicial que determinou a quebra de sigilo."</b></li> </ol>

O primeiro modelo diz respeito aos casos em que a plataforma digital colabora com investigação por meio de requisição dos dados pelo Estado. Podemos ver, a título de exemplo, o Documento nº 52 com a notícia que trata da detecção pelo Facebook de um possível homicídio, onde a empresa enviou as informações à autoridade policial dos EUA, que repassou tudo à Diretoria de

Informação e Inteligência (DINI) da Secretaria de Segurança Pública (SSP), em Florianópolis; revelando, a partir da narrativa, um procedimento célere feito em matéria penal.

De outro modo, o compilado de notícias compostas no Documento nº 60 aponta outra ótica, onde as autoridades jurisdicionais responsáveis pelo requerimento de informações estariam impondo ações coercitivas quando não atendidas por essas empresas. A notícia (1) do compilado propõe:

MPF/SP instaurou inquérito civil público para investigar **descumprimento sistemático à ordem jurídica brasileira** pela empresa Yahoo! do Brasil Internet Ltda. A pedido do Ministério Público Federal em Bauru (MPF/SP), a Justiça Federal determinou que a Yahoo! do Brasil Internet Ltda. quebre o sigilo de dados de uma conta de e-mail que estaria divulgando imagens de conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes. **A decisão estabelece que a empresa cumpra integralmente ordem judicial de janeiro de 2013, mesmo que para isso tenha que empregar esforços perante a controladora do grupo Yahoo!, sediada nos Estados Unidos.** (grifo nosso)

**3.2.1.2. YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA,** ao solicitar sua entrada enquanto amicus curiae no processo, contempla a importância dos mecanismos processuais para obtenção de provas em persecução penal, ponto relevante que a ação clama nos pedidos de constitucionalidade.

Em vez de adotar os mecanismos processuais consagrados pela legislação brasileira como apropriados à obtenção de informações em poder de empresas estrangeiras, especialmente para fins de persecução penal, diversos entes jurisdicionais brasileiros têm optado por simplesmente impor a obrigação de fornecimento desses elementos **às empresas brasileiras integrantes do mesmo "grupo econômico"**, qualquer que seja o vínculo societário entre elas. (p. 3, grifos do autor)

Assim, não deve ser obrigada legalmente a fornecer acesso aos dados, uma vez que o processamento dessas informações ocorre no exterior, mais especificamente nos Estados Unidos da América, em empresas constituídas e sediadas fora do Brasil.

Não obstante, não deve a empresa estrangeira decidir de forma voluntária o fornecimento de informações dos usuários, sem que tenha sido devidamente notificada para fazê-lo. Isto porque, esta ação poderá ser considerada uma violação dos direitos do usuário à privacidade de seus dados e comunicações, bem como de sua vida privada, sob a ótica do Direito brasileiro. Acrescenta,



ainda, que a falta de regularidade em intimação, faz com que o fornecedor dos dados esteja sujeito a severas sanções estabelecidas pela legislação brasileira, que podem incluir multas substanciais e até mesmo a proibição de realizar atividades relacionadas ao tratamento de dados de usuários.

Observam-se não apenas riscos para os usuários e os provedores que administram seus registros, mas também implicações para os critérios normativos do processo, relacionados ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Além disso, a controvérsia judicial tem uma repercussão social que exige a definição de instrumentos processuais e medidas legais adequados para obter as informações em questão, considerando a eficácia vinculante e de alcance geral (*erga omnes*), conforme estabelecido no artigo 102, parágrafo 2º, da Constituição Federal<sup>44</sup>.

Por fim, antes do pedido de ingresso, aponta que há interpretação equivocada do Marco Civil da Internet, na qual ocorre uma confusão entre dois aspectos distintos: em primeiro lugar, o escopo de aplicação dessa legislação; e, em segundo lugar, uma suposta solidariedade inexistente entre empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial no que se refere à obrigação de fornecer informações e comunicações de usuários de aplicações da Internet.

Nos documentos comprobatórios, foi depositado os termos de serviço do Yahoo e tem como pauta relevante o relacionamento entre a plataforma e o país, mas sobretudo sua relação com os usuários, como observado na política de privacidade da plataforma e das chamadas “Restrições Específicas para Uso Internacional”: espera-se que o usuário esteja de acordo com a transitoriedade de seus dados a outros territórios e aceite a obrigação de respeitar e acatar toda a legislação local que regulamente o comportamento dos usuários na rede e defina critérios para conteúdos aceitáveis. Mais precisamente, o usuário se compromete a seguir todas as leis relevantes referentes à transmissão de dados técnicos, seja a partir do Brasil ou do país onde o usuário esteja localizado.

---

<sup>44</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

**3.2.1.3. Instituto de Referência em Internet e Sociedade - IRIS<sup>45</sup>,** reconhece que é importante observar que a Internet, uma rede global de informação e comunicação, não pode ser simplesmente considerada como um elemento secundário na discussão sobre jurisdição. Pelo contrário, ela constitui uma significativa força que fragmenta a soberania e os fundamentos centrados nos Estados nas relações internacionais. Isso desafia o modelo tradicional estabelecido pelo Tratado de Westfália e os métodos convencionais de cooperação internacional, visto que na relação entre sistemas jurídicos nacionais, surgem tensões em função da natureza transfronteiriça da Internet.<sup>46</sup> Além disso, completa:

[...] faz-se necessário reconhecer que instrumentos atuais de cooperação jurídica internacional - administrativa e jurisdicional - parecem se tornar ineficientes e incompletos, quando comparados ao volume de demandas em matéria civil, comercial e criminal, exigidas não somente no Brasil como nos outros países, e outras associadas especificamente à Internet. (p. 8)

Assim como qualquer método convencional em diferentes áreas, o auxílio direto de assistência penal mútua firmado entre o Brasil e Estados Unidos não foi elaborado para acompanhar o aceleração da tecnologia e a grande escala do fluxo de dados. No entanto, essa lacuna não pode justificar, de forma alguma o “rechaço ou desconsideração de valores essenciais ao funcionamento dos mecanismos e perfis adjudicatórios e executivos”<sup>47</sup> para finalidades de celeridade do pedido, atacando do Estado e a proteção de dados pessoais dos usuários brasileiros, enquanto direito fundamental.

No mesmo raciocínio, explica que em situações de quebra de sigilo bancário no exterior as mesmas questões se alinham com o tema da proteção de dados telemáticos. Isso ocorre porque os dados e informações estão sob a guarda de empresas sediadas em outros países, onde autoridades jurisdicionais – seja em âmbito judicial ou administrativo – não poderiam impor ordens e mandados diretamente direcionados à instituições financeiras “apenas pelo fato terem aqui presença física - uma subsidiária, filial, agência ou sucursal de pessoa jurídica estrangeira”<sup>48</sup>.

---

<sup>45</sup> Pedido de integração presente no Documento nº 129 das peças processuais.

<sup>46</sup> Página 7.

<sup>47</sup> Página 10.

<sup>48</sup> Ibid.

Além disso, são examinados os critérios utilizados na análise comparativa da relação entre jurisdição e solicitações na Internet. Para esse propósito, são referenciadas as ideias apresentadas por Bertrand de La Chapelle e Paul Fehlinger em "Jurisdiction on the Internet: From Legal Arms Race to Transnational Cooperation". Eles enfatizam os elementos-chave para definir a jurisdição e as solicitações de dados na Internet, a saber: a localização do usuário, dos servidores que armazenam os dados, da sede da empresa que fornece os serviços e a localização dos atores responsáveis pelo registro dos nomes de domínio (.com; .org; .net; .br; entre outros).<sup>49</sup>

Por último, o MLAT é destacado como um dos instrumentos essenciais de cooperação, no entanto, sustenta ser crucial aprimorar sua estrutura para assegurar eficácia e efetividade e que haja a possibilidade de inovação. Isso se justifica pela possibilidade de que a ausência de cooperação entre países possa provocar a adoção de soluções díspares e a tomada de medidas unilaterais pelos governos.<sup>50</sup>

**3.2.1.4 SOCIEDADE DE USUÁRIOS DE TECNOLOGIA – SUCESU NACIONAL<sup>51</sup>**, em seu pedido de integração, utiliza a corrente em que deve ser dispensada a obrigatoriedade dos mecanismos processuais de cooperação, apesar de observar a relevância da matéria. Argumenta, inicialmente, que não deve requerer estritamente que se utilizem os mecanismos estipulados no Decreto nº 3.810/2001 (MLAT), bem como nos Códigos de Processo Penal e Processo Civil, para que sejam considerados constitucionais. Sua constitucionalidade é mantida em coexistência com outros métodos igualmente legítimos e mais eficazes para a obtenção do conteúdo das comunicações privadas. Indo, assim por outra linha dos amicus curiae citados anteriormente, expressa:

A depender da tese firmada, notadamente se acolhida a tese da **ASSESPRO** aderida pelo **FACEBOOK** e pela **YAHOO**, **pode ser (i) inviabilizada a efetividade da jurisdição; (ii) relativizada a soberania nacional; (iii) afastada a vedação ao anonimato; e (iv) vulnerados os direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros.** (grifos do autor)

---

<sup>49</sup> Para se aprofundar em cada um desses tópicos, é possível visualizar a explicação feita pelo amicus curiae entre as páginas 12 à 28.

<sup>50</sup> Página 33.

<sup>51</sup> Documento nº 135 das peças processuais.

Através dessa perspectiva, o parágrafo aborda a visão do agente sobre as implicações da manutenção dos mesmos métodos de assistência jurídica internacional relacionados à obtenção de dados e informações. A ênfase recai sobre o fato de que, caso a solicitação da autora seja aceita, não apenas violará princípios constitucionais, mas também prejudicará a eficácia e a importância das leis infraconstitucionais pertinentes, como a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e o Código de Defesa do Consumidor.

O requerente também parte do princípio de que a forma de contestar o Decreto nº 3.810/2001 e os arts. 780 e 783 do CPP e 237, II, do CPC, não estariam em conformidade com o que a proposta na ação de constitucionalidade, tendo em vista que tanto a autora da ADC (ASSESPRO) quanto os provedores de aplicação que discordam da interpretação do Poder Judiciário têm à disposição os meios legais para promover o debate, sem a necessidade de recorrer ao controle concentrado de constitucionalidade. Ainda, ao questionar implicitamente a inconstitucionalidade nos acórdãos que apresenta, expressa seu desacordo com a jurisprudência, sem, contudo, abordar diretamente a constitucionalidade das normas postas. Defende, assim, a preservação do controle concentrado de constitucionalidade em sua função original e não que ele seja usado como um simples meio de expressar descontentamento:

[...] os instrumentos previstos no Decreto nº 3.810/2001 e nos arts. 780 e 783 do CPP e 237, II, do CPC não são indispensáveis ou de uso obrigatório para a obtenção judicial do conteúdo das comunicações privadas. Muito pelo contrário, principalmente pela inefetividade concreta de tais mecanismos – como se demonstrará nesta oportunidade, só é possível pensar na constitucionalidade desses se compreendidos como dispensáveis ou coexistentes com outros instrumentos jurisdicionais aptos à obtenção de tais informações. São constitucionais, portanto, porque permitem a utilização harmônica desses outros mecanismos. Essa é a única interpretação conforme que deve ser extraída do eventual julgamento de mérito da demanda. (p. 19)

Em outras palavras, sugere-se que os métodos em questão não são necessários nem obrigatórios para que as informações de comunicações privadas sejam obtidas por meio judicial. Ao se posicionarem sobre a falta de eficácia do MLAT, afirma que a viabilidade e constitucionalidade desse método só é considerada se forem vistos como dispensáveis ou coexistentes com outras ferramentas judiciais capazes de obter tais informações: são considerados constitucionais porque permitem o uso harmonioso de outros meios de cooperar.

Em suma, para serem considerados constitucionais, esses métodos devem ser vistos como não imprescindíveis e capazes de conviver harmoniosamente com outras ferramentas jurídicas, como observar o Cloud Act dos Estados Unidos, que possibilitariam:

**[que] outras nações poderiam requerer diretamente ao provedor nos Estados Unidos a disponibilização de informações, sem necessidade de observar as vias do MLAT – que englobam direcionamento de pedidos ao escrutínio do Departamento de Justiça norte-americano.** (grifo do requerente)

Destarte, ao delinear sobre ferramentas jurídicas diversas que podem trazer mais efetividades, abre tópico para a introdução “da inafastabilidade da jurisdição” contido no art. 5º, XXXV da CF/88. Alega a desnecessidade de seguir estritamente o procedimento do MLAT e das cartas rogatórias, ou ainda sustenta a interpretação jurisprudencial que permite a coexistência desses procedimentos com outros métodos plenamente aplicáveis para empresas atuantes no país, seria a única escolha, tanto legal quanto prática, que garante a acessibilidade à justiça e garantia dos direitos constitucionais dos cidadãos brasileiros. Isso se deve ao fato de que o “acesso” não é apenas um direito social fundamental amplamente reconhecido; é também o cerne da moderna prática jurídica.

**[...] impor a utilização exclusiva desses mecanismos para tal finalidade implica comprometer o exercício de uma atividade jurisdicional adequada e efetiva, inclusive na atividade probatória.** A imposição de exclusividade macula, de uma só vez, a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF), o devido processo legal (art. 5º, LIV)<sup>15</sup>, o princípio da eficiência da atuação estatal (art. 37, CF), e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF).

[...]

o acolhimento da tese pela indispensabilidade da utilização dos mecanismos do Decreto nº 3.810/2001 e dos arts. 780 e 783 do CPP e 237, II, do CPC **implica o reconhecimento por esse C. STF da utilização de uma técnica sabidamente inefetiva de obtenção de conteúdo das comunicações e, em última análise, o reconhecimento de que o Poder Judiciário será ineficiente e nada fará a respeito (art. 37, CF).** Isso não pode ser admitido. (pp. 20 e 22, grifos do autor)

### **3.2.1.5. Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT)<sup>52</sup>**

A ABERT argumenta que o papel da ADC, assim como outras ferramentas típicas de controle abstrato de constitucionalidade, é confirmar a controvérsia judicial relativa à própria constitucionalidade da norma. Ou seja, trata-se do exame da compatibilidade entre o ato normativo primário e a Constituição, sem intermediações ou dúvidas acerca da lei aplicável a casos específicos. Não cabendo à ADC dirimir questões interpretativas ou estabelecer, de modo vinculante, a interpretação de dispositivos legais, evitando a transformação da ADC em uma "ação direta interpretativa". Essa abordagem poderia resultar em problemas jurídicos significativos, tais como a ausência de previsão da ação no Direito brasileiro, a supressão da garantia do juiz natural, o alargamento das atribuições do Supremo Tribunal Federal (STF) em detrimento de outros tribunais brasileiros e o desvio da função jurisdicional do Judiciário para fins consultivos. Esta questão, segundo a ABERT, é fundamentalmente resolvida pela interpretação de leis infraconstitucionais, ou seja, pela análise do significado e da aplicação de várias normas legais.

Nesse contexto, é mencionado o artigo 11 do Marco Civil da Internet (MCI), que aborda especificamente a aplicação da legislação brasileira às atividades de coleta, armazenamento, guarda e processamento de comunicações realizadas por aplicativos de internet em território nacional, com relação direta com o princípio da soberania.<sup>53</sup> O princípio da soberania em questão segue a dinâmica da aplicação subsidiária: as normas gerais, que não tratam do tema específico regulamentado em um determinado diploma legal, se aplicam apenas "na medida do necessário", ou seja, para preencher lacunas deixadas por omissões não intencionais do legislador. A ABERT cita o parágrafo único do artigo 3º do Marco Civil da Internet (MCI), que estabelece que os princípios expressos na lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico brasileiro ou em tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte.

---

<sup>52</sup> Documento nº 250 das peças processuais.

<sup>53</sup> A disposição mencionada tem uma conexão direta com o cenário discutido neste processo, acarretando na aplicação da regra geral estabelecida no parágrafo único do artigo 3º do Marco Civil da Internet. Esta aplicação leva em consideração não só os princípios dispostos nos artigos deste regulamento, mas também engloba outros princípios presentes no ordenamento jurídico nacional relativos ao assunto em questão, bem como nos tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil é signatária.

A ABERT interpreta essa disposição como uma regra geral que determina a aplicação subsidiária de outras normas brasileiras e de tratados internacionais. Ele então argumenta que, no caso específico em questão, o artigo 11 do MCI trata especificamente da incidência da legislação brasileira sobre operações de internet realizadas em território nacional, o que prevalece sobre a regra geral do parágrafo único do artigo 3º. Além disso, destaca que o Código de Processo Civil (CPC) também confirma essa interpretação, especificamente no artigo 21, que estabelece a competência da autoridade judiciária brasileira para processar e julgar ações em que o réu esteja domiciliado no Brasil. Assim, ele conclui que tanto o artigo 11 do MCI quanto o artigo 21 do CPC afirma inequivocamente a competência da autoridade judicial brasileira no caso em questão:

Aliás, é curioso notar que a norma geral relativa à questão é o art. 21, I e § único, do Código de Processo Civil, que confirma a solução dada pela norma específica – art. 11 do MCI. Confirase a literalidade do art. 21, do CPC: “Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que: I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil (...) Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.” **Ou seja, as normas específica (art. 11, do MCI) e geral (art. 21 do CPC) afirmam, inequivocamente, a competência da autoridade judicial brasileira.** (grifos do autor, p. 14)

Destarte, argumenta que não há uma discussão judicial significativa sobre a constitucionalidade dos dispositivos mencionados na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC). Ao analisar as decisões judiciais citadas na petição inicial, que supostamente identificariam essa "controvérsia judicial relevante" em relação à constitucionalidade dos dispositivos em questão, é possível observar que o tribunal responsável por uniformizar a interpretação da legislação federal cumpriu de maneira satisfatória sua função constitucional. Este tribunal afirmou a competência do Judiciário brasileiro para determinar que os provedores de aplicativos de internet forneçam o conteúdo das comunicações entre seus usuários, desde que dentro dos limites estabelecidos pela legislação brasileira. Esse fornecimento estaria condicionado à existência de fundados indícios da prática atual ou iminente de crimes, em decisões judiciais proferidas em inquéritos policiais ou processos penais, desde que ao menos um dos critérios de conexão presentes no artigo 11 do Marco Civil da Internet (MCI) seja observado.

Ainda, destaca as informações fornecidas pelo DRCI, que evidenciam como a internet é frequentemente utilizada para facilitar atividades criminosas e ressalta que provedores de e-mails com domínios ".com.br" são mantidos por empresas brasileiras, sujeitas às leis do país. Isso significa que, dentro dos limites estabelecidos pelo direito brasileiro, as autoridades nacionais podem ter acesso ao conteúdo de e-mails, mensagens, contatos e até mesmo realizar interceptações online, contando com a cooperação dessas empresas para tal.

Nesse debate sobre a solicitação de dados de usuários brasileiros a uma empresa estrangeira, a ABERT acredita que há uma preocupação central em relação à soberania dos países envolvidos. Há uma corrente contrária a esse posicionamento, alegando que a Justiça brasileira não teria competência para demandar esses dados de forma direta, considerando a organização corporativa global que atribui a gestão das informações a uma entidade estrangeira. No entanto, a associação discorda desse ponto, pois tal argumentação implicaria a incompetência da Justiça brasileira.

A ABERT indica que as empresas estrangeiras que oferecem serviços no Brasil devem obedecer à legislação do país. Isso significa cumprir os procedimentos legais para obter informações, não apenas aqueles mencionados pela parte que moveu a ação. Isso inclui seguir as ordens judiciais após uma revisão jurisdicional apropriada e sujeitar-se às multas para garantir o cumprimento; evidenciando que a legislação processual brasileira reforça a jurisdição completa do Estado no país, seja quando o réu está domiciliado no Brasil, quando a obrigação deve ser cumprida no país ou quando o motivo do processo é um fato ocorrido aqui.

Cita, ainda, Miguel Reale e Dalmo de Abreu Dallari, para dizer que a soberania é o poder de organizar-se legalmente e aplicar suas decisões dentro do território, sendo indivisível e unitário. Assim, a discussão sobre a jurisdição brasileira neste caso não se limita apenas a questões de governança corporativa, mas envolve a preservação da soberania nacional e a capacidade do Estado de fazer valer suas decisões e aplicar suas leis dentro de seu território.

### **3.3. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional**

No contexto das informações prestadas pelo DRCI sobre o caso da ADC, é ressaltada uma problemática relevante associada às investigações criminais e ao



eficaz combate à criminalidade. Isso inclui a necessidade de mecanismos eficientes voltados para o controle da utilização e dos recursos oferecidos pela internet e pelos sistemas de computação.

Estes mecanismos não devem existir exclusivamente para combater crimes cometidos em ambientes virtuais, como os crimes informáticos, que podem ser categorizados em dois tipos principais: os impróprios ou impuros e os propriamente ditos. Os primeiros geralmente são aqueles em que a função do computador se limita a ser um instrumento para prejudicar bens jurídicos não relacionados à área computacional: esses delitos são amparados pelo Direito Penal tradicional e, em alguns casos, exigem apenas pequenos ajustes para serem aplicados. Nesses cenários, os sistemas de computador ou a internet são apenas meios utilizados pelo criminoso, representando o ambiente no qual o delito é praticado.

Por outro lado, os crimes propriamente ditos são aqueles cometidos contra dados, programas e sistemas computacionais, ou que possam afetar a estrutura física dos computadores. Esses crimes muitas vezes demandam a criação de novas categorias de infrações penais para serem abordados adequadamente. Tão importante mas não tão desenvolvido como o primeiro tipo, visto que "o ambiente virtual é constantemente utilizado não para a prática criminosa propriamente dita, mas para a comunicação entre criminosos".<sup>54</sup> Complementando:

No Brasil, a experiência em investigações criminais e em atividades de inteligência policial revela que os grupos criminosos – diante da percepção de que a comunicação e troca de informações para fins ilícitos, quando realizadas por meios de conversas telefônicas, podem ser rastreadas com certa facilidade – adotam a postura de utilizar os meios telemáticos, sobretudo e-mails, chats, redes sociais, e mais recentemente, aplicativos instalados em aparelhos celulares, para comunicação entre os agentes criminosos.<sup>55</sup>

No contexto discutido, destaca-se a necessidade de equilíbrio entre o avanço tecnológico das empresas e o acesso regulado aos recursos de monitoramento de comunicações por órgãos estatais em investigações criminais. Mesmo empresas brasileiras, sujeitas à legislação local, enfrentam restrições

---

<sup>54</sup> Ver página 7 do documento nº 92 dos autos processuais.

<sup>55</sup> Ibid. p. 7.

para fornecer dados telemáticos devido à vinculação de servidores a empresas estrangeiras, especialmente nos EUA.

Urge estabelecer regulações que possibilitem o acesso a esses dados telemáticos no Brasil, incluindo medidas de cooperação internacional. O DRCI pontua canais potenciais para obter informações, seja requisitando dados diretamente às empresas por meio do "*Emergency Disclosure Request*" (EDR) ou buscando dados em subsidiárias de empresas estrangeiras no país. No entanto, ainda existem obstáculos devido às leis dos EUA sobre conteúdo de comunicação, o que dificulta resolver certos problemas. Trás, portanto, diagnóstico para a cooperação jurídica internacional via MLAT:

### **1. Pedidos de Quebra de Sigilo Telemático Brasil-EUA:**

- Cerca de 7.5% dos casos entre Brasil e EUA envolveram solicitações de quebra de sigilo telemático durante um período específico.
- Entre 2014 e 2017, foram feitos 108 pedidos nesse sentido. No entanto, embora 80 desses casos tenham sido encerrados, apenas 18 tiveram suas diligências atendidas, revelando uma taxa relativamente baixa de efetivação.

### **2. Recusas e Argumentos dos EUA:**

- A recusa por parte dos EUA em atender a tais pedidos baseou-se em diferentes argumentos. Notavelmente, cerca de 32% dessas recusas fundamentaram-se na alegada insuficiência denexo causal.
- É relevante mencionar que, segundo as autoridades norte-americanas, as autoridades brasileiras precisam fornecer informações que estabeleçam satisfatoriamente a conexão entre a prática criminosa no Brasil e a efetiva utilização dos serviços de internet dos EUA. Este ponto tem sido um desafio evidente nas solicitações.

Ao analisar a ineficiência destacada, o departamento busca soluções que possam introduzir novos procedimentos conforme previstos na legislação. Além disso, há uma argumentação sintetizando a relação entre o Tratado de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal (MLAT) e as possibilidades de obtenção de provas por meio do Marco Civil da Internet. A obtenção de dados e a quebra de sigilo telemático, fundamentais para esclarecer investigações e

processos criminais, devem ser alvos de uma colaboração extensa entre países. Nesse contexto de cooperação internacional, o Marco Civil da Internet (MCI) adquire relevância por possuir status de lei e por estar em harmonia com o artigo XVII do MLAT, podendo ser considerado como uma norma legal que regula alternativas de cooperação em questões telemáticas, de forma complementar ao MLAT, sem descartar nenhuma das possibilidades existentes.

### **3.4. Advocacia Geral da União e Procuradoria Geral da República**

A Advocacia-Geral da União (AGU) e a Procuradoria-Geral da República (PGR) contestaram a legitimidade ativa da Federação das Associações das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação (Assespro Nacional) para atuar como parte requerente. Argumentaram que essa entidade não representava exclusivamente os interesses de uma categoria específica, pois sua composição inclui empresas de tecnologia da informação de diferentes segmentos, não limitados a um setor específico.

Sob essa perspectiva, ambos os órgãos enfatizaram a ausência de comprovação de uma controvérsia jurídica relevante, sugerindo a necessidade de reavaliação desse ponto. Ambos também ressaltaram a existência de duas normativas distintas para lidar com dados obtidos por meio da oferta de serviços a usuários brasileiros: uma regra geral, representada pelo artigo 21 do Código de Processo Civil, e uma norma específica introduzida pelo artigo 11 do Marco Civil da Internet para dados colhidos nesse contexto. Eles afirmaram que as empresas que oferecem tais serviços, seja por estarem sediadas no Brasil ou por possuírem "agência, filial ou sucursal" no país, estão sujeitas à legislação brasileira e às normas que regem a jurisdição.

Além disso, a PGR argumentou que a existência de uma norma específica para obtenção de provas colhidas por meio da oferta de aplicativos na internet não entra em conflito com a regra geral de cooperação internacional em outros casos. Ressaltou a consonância da legislação brasileira com a de outros países e com entendimentos adotados em fóruns internacionais sobre o tema, enfatizando que qualquer limitação à capacidade das autoridades brasileiras de obterem diretamente dados e comunicações de brasileiros, coletados por empresas estabelecidas no Brasil ou que prestam serviços direcionados ao país, prejudicará significativamente investigações em andamento e ações penais concluídas, dificultando a eficaz apuração de crimes cometidos pela internet.

### **3.5. Audiência Pública**

As sustentações durante a audiência pública refletiram, em sua maioria, um apoio à validação do Acordo de Assistência Jurídica Mútua (MLAT) como um padrão para a cooperação jurídica internacional na obtenção de dados. Entretanto, três correntes de pensamento foram identificadas a respeito desse tipo de assistência:

*(i) A favor do reconhecimento das cartas rogatórias e MLAT como mecanismos padrões para obtenção de dados:* como os métodos principais e estabelecidos para obter dados em casos de cooperação jurídica internacional. Defende-se a aplicação desses mecanismos como padrão para a obtenção de informações entre países;

*(ii) Opiniões que consideram o MLAT constitucional, mas abrem espaço para a utilização de outros mecanismos, especialmente mediante atualizações legislativas ou acordos recíprocos entre países:* reconhece a constitucionalidade e a legitimidade do MLAT, mas sugere a abertura para a utilização de outros métodos além desse acordo. Pode envolver a proposta de atualizações na legislação para incluir novos mecanismos como ações unilaterais ou estabelecer acordos bilaterais entre nações para a obtenção de dados, além do MLAT, mantendo-o como um dos métodos válidos, mas não exclusivos.

*(iii) Críticas à eficácia do MLAT, porém sem considerá-lo inconstitucional;* vozes que questionam a eficácia desse tratado internacional para facilitar a cooperação jurídica entre países, principalmente no contexto de obtenção de dados em investigações transnacionais. Apesar das críticas sobre sua eficiência ou limitações práticas, essa posição não contesta a legalidade ou a validade constitucional do MLAT. Ou seja, reconhece a existência do MLAT como um instrumento legalmente aceito, mas aponta suas deficiências em lidar com certos desafios atuais

É importante notar que os participantes, embora associados a diferentes correntes, não estão restritos a uma única perspectiva. O que se obtém são informações que esclarecem melhor as correntes e como cada pessoa contribui para elas. O foco na pesquisa não está apenas nos critérios individuais, como

nome, filiação e posição dos participantes, mas sim em definir um contexto teórico. É essencial destacar que os resultados não indicam que as formas atuais de cooperação jurídica internacional sejam inconstitucionais. Além disso, os participantes selecionados podem estar debatendo tanto com outros participantes quanto com diferentes correntes, já que os argumentos não são fechados em si mesmos.

Também, é válido observar que, na análise das correntes, a totalidade dos atores não foi contemplada, uma vez que houve uma seleção mais subjetiva por parte da autora da análise. Portanto, a representação das correntes pode não abranger todas as perspectivas e intervenções dos diversos agentes envolvidos nesse debate. Nesse sentido, a seleção dos atores e seus posicionamentos pode ser considerada uma amostra representativa, mas não exaustiva, do cenário de argumentações e interações sobre o assunto. É importante reconhecer que não foi possível abranger a totalidade dos atores envolvidos em um debate complexo, pois isso exigiria recursos de tempo e pesquisa; embora a seleção dos atores possa não ser exaustiva, ela ainda pode oferecer uma amostra representativa das diferentes perspectivas e intervenções presentes no debate.

### **3.5.1 Mapeamento**

Da posição **(i) a favor do reconhecimento das cartas rogatórias e MLAT como mecanismos-padrões para obtenção de dados**, chamamos a atenção para alguns dos agentes que durante a audiência pública compartilharam convergências em suas exposições sobre o Acordo de Assistência Jurídica Mútua (MLAT). Esses especialistas concordam que a obtenção de dados em um contexto internacional deve ser realizada respeitando os princípios legais, a soberania de cada nação e a necessidade de uma cooperação eficiente e legalmente respaldada para garantir o cumprimento das leis e dos direitos fundamentais. Pode-se dizer que os pontos de convergência, de maneira geral, entre esses especialistas reside na importância de:

- *Respeitar os preceitos legais nacionais e internacionais na obtenção de dados, levando em consideração os direitos fundamentais;*
- *Observar a soberania nacional sem prejudicar a cooperação internacional e a proteção legal dos dados;*

→ *Adotar uma abordagem diplomática para a resolução de disputas, visando evitar conflitos legais e garantir uma troca de informações eficaz e respeitosa entre os países.*

A interpretação dos direitos fundamentais pelos expoentes Carlos Ayres Britto e Francisco Rezek, consecutivamente o presidente e o convidado para realizar parecer jurídico à ASSESPRO, amplia a compreensão desses direitos. Britto ressalta a necessidade de interpretar esses direitos de maneira inclusiva, considerando não apenas sua redação legal, mas também sua materialização, levando em conta diversos contextos sociais, políticos e culturais específicos de uma determinada ordem constitucional. Da mesma forma, Rezek destaca a importância de respeitar a soberania nacional no processo de obtenção de dados e procedimentos legais que respeite a proteção de dados e privacidade dos usuários.

Quanto ao procedimento, Britto aponta os princípios das relações internacionais que o Brasil segue, previstos no art. 4º da Constituição Federal<sup>56</sup>, compreendido por Fabrício Polido na audiência como “o tão esquecido e maltratado artigo 4º”. Acrescenta o MLAT como um “processo legal substantivo” e sua legitimidade emana da própria Constituição Federal, exigindo a observância das demandas judiciais em conformidade com a legislação fundamental que deve respeitar integralmente os direitos e garantias daqueles

---

<sup>56</sup> Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

que a invocam, conforme expresso no § 2º do art. 5º da CF.<sup>57</sup> Identificá-los em sua materialidade, denominada pela doutrina de Ingo Sarlet como “expansividade do catálogo constitucional dos direitos fundamentais” e sugere que a ordem de valores e princípios, embora não seja estritamente determinada pelo legislador constituinte, encontra sustentação na concepção prevalente de constituição e na percepção jurídica coletiva. Britto complementa:

[...] é no exercício da soberania nacional que se assina um tratado, um acordo, ou bilateral ou multilateral. É exatamente no exercício da soberania nacional. E quanto às cartas rogatórias, são veiculadas por lei de um Estado soberano de nome República Federativa do Brasil.

O artigo 181 da Constituição Federal brasileira é essencial para preservar a soberania nacional, exigindo autorização do poder competente para atender a solicitações de documentos ou informações de natureza comercial feitas por autoridades estrangeiras a residentes ou empresas no Brasil. Ambos enfatizam a necessidade de respeitar a soberania nacional, embora Britto saliente sua importância para uma troca justa e legal de informações, enquanto Resek alerta para possíveis tentativas de restringir operações comerciais no país.

Na mesma linha, Todd Hinnen, representante norte-americano, defende a importância do Acordo de Assistência Jurídica Mútua (MLAT) como um meio de fortalecer o quadro jurídico internacional, evitando conflitos legais que poderiam prejudicar a cooperação internacional. Ele destaca a distinção entre metadados e o conteúdo das comunicações, com base na *Stored Communications Act* (SCA)

comunicação que transmite **o significado, o teor, a substância, o propósito**. Por exemplo, o conteúdo inclui mensagem de texto, postagem em um site de rede social como o Facebook, **foto, ou corpo ou linha de assunto de um e-mail**. Justamente porque **o conteúdo é a parte mais sensível**, o SCA proíbe que um provedor americano o divulgue a qualquer pessoa, a menos que determinadas exceções muito estreitas e limitadas se apliquem. (grifos nossos)

Referente às leis dos Estados Unidos, a SCA permite a divulgação de metadados a entidades não americanas, mas restringe a divulgação do conteúdo

---

<sup>57</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

das comunicações. Para acessar o conteúdo, são necessários procedimentos específicos, como um mandado de busca obtido por um tribunal americano, que também deve ser seguido pelas autoridades estrangeiras para evitar violações legais. Mais especificamente, a lei permite que um provedor divulgue *metadados*, tais como nome do cliente, endereço, número de telefone, método de pagamento, endereços de IP e informações de login, a qualquer pessoa que não seja uma entidade governamental americana, incluindo entidades de governo estrangeiras, como os órgãos de investigação criminal brasileiros. Por outro lado, a divulgação dos conteúdos das comunicações não é concedida de maneira direta ou simples, considerada a porção que requer uma salvaguarda mais robusta.

Holder Júnior, também representante externo, apresenta o significado de conteúdo de comunicação, se referenciando a legislação dos Estados Unidos:

A legislação americana define o termo e, aqui, cito: "qualquer informação relativa a substância, teor, propósito, significado ou sentido de tal comunicação". Coloquialmente, é o corpo da mensagem ou aquilo que uma pessoa está procurando transmitir a outra - destinatário -; **o corpo e a linha assunto de qualquer e-mail, mas não o cabeçalho; mensagem de texto, em conversa que se tenha dado por protocolo VOIP; sobre internet, fotografia compartilhada, postagem em rede social ou qualquer indicação de que alguém curtiu essa postagem também são considerados conteúdo nos termos da lei americana.** (grifos nossos)

Holder assim como Hinnen, reconhece a eficácia do MLAT como um mecanismo legalmente viável para obter conteúdo de maneira apropriada e respeitosa à soberania, permitindo a colaboração entre autoridades brasileiras e americanas. Ele enfatiza a definição de conteúdo de comunicação na legislação dos EUA e destaca que o MLAT é compatível com ambas as jurisdições, possibilitando a troca legal de informações entre os dois países. Para obter os conteúdos das comunicações, é esclarecido que existem procedimentos específicos, como a divulgação em resposta a um mandado de busca obtido por um tribunal americano. Nesse mesmo sentido, Albert Gidari contempla:

[...]o sistema MLAT tem sido característica e fator constante utilizado por governos em todo o mundo para se obterem provas adequadamente, de parte a parte, no âmbito de investigações penais. O MLAT oferece regras de clareza solar para os provedores e minimiza o risco de responsabilidade civil, por responder diretamente a ordens judiciais de tribunais não americanos. É sistema internacional que vale a pena respaldar e modernizar e que tem, ainda, em seu bojo,



a virtude de atender aos requisitos do SCA sem colocar os provedores em posição inviável ou comprometer a privacidade dos usuários.

Após a fala de Gidari, Andrea Kirkpatrick, também representante do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., ressalta que a posição da empresa

[...] é de que o MLAT Brasil/Estados Unidos é constitucional, é eficaz e deveria ser a norma padrão aplicada pelas cortes brasileiras em investigações penais que envolvam requisições de dados.

Entretanto, outra linha de raciocínio dentro do reconhecimento da constitucionalidade do MLAT e cartas rogatórias se inserem ao debate: Sérgio Fernando Moro, então Ministro da Justiça e Segurança Pública na época, se posiciona dizendo que o tema em questão não é apropriado para discussão na suprema corte:

O que existe é uma demanda dos litigantes na qual reclamam uma interpretação que diga que o Tratado teria que ser utilizado para obter esse tipo de prova, obtenção de dados telemáticos ou de comunicações telemáticas, providenciados por servidores, provedores de serviços sediados nos Estados Unidos, o que não é próprio - aqui tomando a liberdade de fazer um argumento jurídico - de uma ação declaratória de constitucionalidade.

Apesar desse posicionamento, é crucial focar a questão relacionada à soberania e à jurisdição do Brasil, bem como à soberania e à jurisdição dos Estados Unidos, sem mérito sobre qual legislação é mais adequada e mais interessada em proteção à privacidade. O então expositor, é apontado nesta categoria, ao passo que menciona o descumprimento do tratado de cooperação mútua entre Brasil e Estados Unidos como parte central da discussão como "suposto", e ressalta sua experiência na posição de juiz ao solicitar dados das filiais brasileiras de empresas estrangeiras com sede-matriz nos Estados Unidos, uma demanda que, contudo, encontrou resistência apesar da obtenção.

Contudo, a argumentação sustenta que os tratados não têm a intenção de abarcar exaustivamente todas as possíveis formas de colaboração entre países: Ao invés disso, reconhecem a viabilidade de outras modalidades de cooperação que possam surgir ou ser acordadas, indo além do escopo minuciosamente delineado no próprio tratado. Isso encontra respaldo no artigo 17 do MLAT, fornecendo fundamento substancial para essa perspectiva. Em relação à

funcionalidade MLAT, tal argumento é complementado de tal forma, que será mais aprimorada no segundo ponto:

o MLAT tem sido realmente um instrumento importante para a cooperação mútua entre Brasil e Estados Unidos. Mas está longe de o MLAT ser um instrumento perfeito de cooperação, dadas as naturais vicissitudes dos mecanismos de cooperação internacional, que avançaram muito, mas ainda têm muito a progredir

Este último argumento concerne às **(ii) opiniões que consideram o MLAT constitucional, mas abrem espaço para a utilização de outros mecanismos, especialmente mediante atualizações legislativas ou acordos recíprocos entre países** e chamamos a atenção para o fato de que os representantes do Ministério Público Federal (MPF), expressaram diferentes pontos de vista e interpretações em relação ao MLAT e aos tratados internacionais e leis vigentes no Brasil, especialmente relacionados à obtenção de dados por empresas de tecnologia e a jurisdição brasileira sobre esses dados. A contar *a*, *b* e *c*:

(a) Neide Mara Cavalcanti Cardoso, representante do MPF, destacou o papel da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), ressaltando o artigo 12, que estabelece a condição de que empresas operando no Brasil devem respeitar as leis nacionais. Ela também trouxe uma interpretação inovadora do artigo 11 do Marco Civil da Internet, argumentando que empresas provedoras de serviços online, mesmo sem presença física no país, estão sujeitas à jurisdição brasileira quando oferecem serviços para o público no território nacional. Ela conecta esse entendimento ao critério adotado pela Convenção de Budapeste sobre o Cibercrime, a qual reconhece a jurisdição de cada país sobre evidências coletadas por empresas que operam em seus territórios ou prestam serviços direcionados a esses locais, indo além do MLAT.

Especificamente, se observa que a iminente vigência da Lei Geral de Proteção de Dados, que estava prestes a entrar em vigor, tinha a perspectiva de aplicar regras de proteção sempre que os dados fossem coletados em território nacional. Esse contexto realça a importância de compreender a jurisdição brasileira relacionada à coleta e tratamento de dados, especialmente no ambiente digital e internacional.

Por sua vez, (b) Fernanda Teixeira Souza Domingos, também do MPF, destacou o desafio de obter registros de provedores de internet para tais

investigações, ressaltando iniciativas que buscam uma maior responsabilidade social das empresas de internet, afastando-se de critérios exclusivamente territoriais para determinar a jurisdição competente.

A expositora, trás a posição que, caso o entendimento proposto na ADC 51 seja adotado, isso terá um impacto significativo nas investigações de vários tipos de crimes e procedimentos, especialmente aqueles estabelecidos no Código Eleitoral e em leis específicas. Cita, com mais aprofundamento, os arts. 324<sup>58</sup> e 326-A<sup>59</sup> do Código Eleitoral, dissertativas sobre calúnia em propaganda eleitoral e fake news, e a resolução nº 23.610 do TSE e seu art. 39<sup>60</sup>, onde diz que o provedor de internet precisa compartilhar esses registros quando solicitado por uma decisão legal emitida por um juiz, onde as investigações estariam a passar por forma diferente do processamento.

Em sua opinião, diz que iniciativas como a própria ADC 51, além da ADPF 403, ADI 5.527 e o Projeto de Lei do Senado Federal nº 169/2017 estão em oposição à tendência global que enfatiza a necessidade de os provedores de internet assumirem maior responsabilidade social. Isso inclui afastar-se do critério exclusivamente territorial para determinar a jurisdição competente e aproximar-se de critérios baseados nos efeitos dos serviços prestados, além de colaborar com as autoridades locais.

---

<sup>58</sup> Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido, não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

<sup>59</sup> Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral: [\(Incluído pela Lei nº13.834, de 2019\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº13.834, de 2019\)](#)

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto. [\(Incluído pela Lei nº13.834, de 2019\)](#)

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção. [\(Incluído pela Lei nº13.834, de 2019\)](#)

§ 3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído. [\(Incluído pela Lei nº13.834, de 2019\)](#)

<sup>60</sup> Art. 39. O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, de forma autônoma ou associados a dados cadastrais, a dados pessoais ou a outras informações disponíveis que possam contribuir para a identificação da usuária ou do usuário, mediante ordem judicial, na forma prevista nesta Seção. [\(Lei nº 12.965/2014, art. 10, caput e § 1º\)](#).

Nesse contexto, destaca-se a intersecção entre o acesso a dados de provedores de internet, a legislação, a responsabilidade social das empresas online e a eficácia das investigações. Inicialmente, ressalta-se o desafio de obter registros de provedores de internet para investigações, incentivando a responsabilidade social das empresas de internet, distanciando-se de critérios exclusivamente territoriais para determinar a jurisdição competente. O IDEC, por exemplo, reconhece a importância do acesso aos dados como uma ferramenta para identificar e responsabilizar os infratores, fortalecendo essa batalha através de mecanismos como o MLAT ou acesso a informações que podem proteger ou garantir anonimato aos criminosos. Isso inclui situações de infrações contra as relações de consumo, como previsto na legislação dos Estados Unidos, ilustrando, por exemplo, a capacidade do PROCON de “investigar ou a pedir dados armazenados em equipamentos de *storage* estrangeiro, no caso norte-americano”. Também, um ponto fundamental aqui é a perspectiva do consumidor: ele busca não apenas segurança nas investigações, mas também um serviço de internet seguro para a transmissão de seus dados pessoais. Essa discussão evidencia a discrepância entre a proteção dos dados de um consumidor norte-americano em comparação com a do cidadão brasileiro, destacando assimetrias.

Quanto à segurança dos dados, é identificada uma crítica à “teoria” de bifurcação entre a segurança e privacidade dos dados: Tanto Victor Doering (CEPI/FGV SP) quanto Natália Peppi, apontam que estes não devem ser tratados fossem valores ou bens opostos e irreconciliáveis, um não deve ser sacrificado em prol do outro, ou seja, que um dos dois sempre sofrerá algum tipo de prejuízo. Victor revela ser o contrário disso:

Justamente porque quando falamos sobre privacidade e segurança, estamos falando no fim das contas sobre, [...], estamos falando sobre produção de dados como um meio para se garantir segurança, não para se tirar. **Estamos falando de segurança de usuários. Estamos falando de segurança dos dados dos usuários e de prover condições estruturais para que os usuários possam ter a garantia de que seus dados não serão invadidos, violados indevidamente, que o uso deles não será desviado para outras finalidades, por agentes públicos ou por agentes privados. (grifos nossos)**

Por último, (c) Bruno Calabrich trouxe à tona o Cloud Act dos Estados Unidos, apontando para sua vantagem tanto para as empresas quanto para o

governo americano. Ele enfatizou a possibilidade de cooperação direta, permitindo que empresas forneçam dados diretamente às autoridades sem depender exclusivamente do MLAT. Contudo, destacou a eficiência questionável do MLAT em relação aos dados da internet, defendendo a necessidade de estrita conformidade com o Marco Civil da Internet, mas ressaltando a importância de considerar questões processuais.

Quanto aos outros atores envolvidos, todos os representantes concordam com a importância do MLAT como um instrumento crucial para a cooperação internacional, mas também enfatizam a necessidade de equilíbrio entre diferentes demandas, considerando a conformidade legal e a eficácia na aplicação das leis, especialmente no contexto dinâmico e complexo da internet. Além disso, apontam para a necessidade de uma abordagem colaborativa e multilateral para resolver questões transnacionais, reconhecendo os diferentes contextos legais e jurisdicionais dos países envolvidos.

Nesses pontos, discutem-se quais critérios seriam relevantes para o acionamento do MLAT, levando em conta a natureza territorial dos dados: Um exemplo disso, vem da exposição de Jacqueline Abreu na audiência pública, ao tempo que enfatiza a importância de preservar o MLAT como uma garantia fundamental mas também questiona se o local atual de armazenamento dos dados, o local original da coleta das informações, o local para onde esses dados serão fornecidos às autoridades ou o local da sede do controlador são fatores importantes para estabelecer quando um Estado precisa de um MLAT para lidar com informações na internet.

Além disso, ela destaca a natureza não territorial dos dados e a presença de diversos elementos de conexão para informações eletrônicas. Isso significa que a proteção legal desses dados pode ser requisitada por vários países simultaneamente. Não obstante, encontra-se com

[...] o desafio de determinar não só quando preciso de um MLAT porque esbarrei no meu poder, mas quando preciso dele porque ele é o único canal diplomático disponível para que se respeite e acomode interesses legítimos de outros Estados soberanos.

Sua argumentação está relacionada ao direito internacional público e o fenômeno da dupla jurisdição, discutindo a possibilidade de acesso direto a dados por parte de um país sem a necessidade de procedimentos diplomáticos quando há um forte vínculo entre o país e o caso em questão. Ela ressalta que a

ideia tem sido considerada razoável em teoria, especialmente quando o país em questão possui legislação robusta que respeita o devido processo legal e outras garantias fundamentais. Esse acesso direto poderia ocorrer sem recorrer à via diplomática.

Além disso, é destacado que em alguns fóruns de discussão têm-se debatido mecanismos em que provedores possam contestar requisições diretas, preservando a via diplomática, especialmente quando há indícios de fortes laços do usuário com outro país ou um risco potencial de violação da legislação de um terceiro país. Isso tem motivado a busca por um novo regime internacional que facilite as requisições diretas de dados entre autoridades e empresas de diferentes países, mas que garanta o devido processo legal, respeitando os direitos humanos e conciliando os interesses das nações envolvidas.

Nesse mesmo contexto quanto aos procedimentos e lei aplicável, Carlos Affonso e Christian Perrone, representantes do ITS Rio, levantam: Qual é a legislação que rege determinado dado e qual é o procedimento para obtê-lo?. Destacam o Marco Civil enquanto pertinente para o acesso a esses dados, mas com que contém escassez de métodos específicos para adquiri-los. Isso levanta discussões sobre o caminho adequado para acessar os dados sob a lei brasileira, uma vez que ela não oferece essa orientação, ressaltando a importância de compreender não apenas a legislação pertinente, mas também a jurisdição e o procedimento para acessar os dados. Aponta-se o MLAT, incorporado por decreto, como uma lei brasileira. A discussão se estende sobre como este se relaciona com outros instrumentos legais presentes na situação em análise:

[...] o próprio Marco Civil da Internet, no seu art. 3º, parágrafo único, menciona que os princípios ali elencados não desconsideram os outros previstos em tratados que o Brasil venha a celebrar. Então, o próprio Marco Civil da Internet tem essa abertura para tratados que venham a ser celebrados.

Para além do Marco Civil, é mencionada o decreto do Governo Federal nº 10.222 de 2020, que dispõe sobre a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética e ressalta a importância de o Brasil incentivar a negociação de tratados de assistência jurídica mútua para lidar de forma mais eficaz com crimes cibernéticos que ultrapassam as fronteiras nacionais. A observação destaca como a dinâmica dos MLATs está integrada à Estratégia Nacional de

Segurança da Informação, evidenciando o papel desses acordos no combate aos crimes cibernéticos transnacionais dentro da política de segurança nacional.

Destaca-se que a complexidade do acesso a dados entre fronteiras vai além do território brasileiro, representando um desafio global que afeta inúmeros países. Esse panorama é ilustrado por meio de dois casos exemplares, onde os países criam outras abordagens para a lei e dados: o CLOUD Act dos EUA, sobre acesso a dados externos por serviços online, e o e-Evidence da União Europeia, abordando desafios semelhantes de evidências eletrônicas transnacionais. Essas soluções, contudo, enfrentam obstáculos frente a legislações estrangeiras que proíbem o acesso, reconhecendo a possibilidade de conflitos entre diferentes jurisdições. Um ponto crucial a ser considerado é que abordagens unilaterais "não resolvem o problema quando confrontadas com leis estrangeiras proibitivas".

Ações unilaterais, portanto, não apresentam necessariamente a melhor maneira de resolver conflitos jurisdicionais e nem mesmo deve-se olhar ao fato de haver uma única opção. Nesse sentido, Fabrício Polido, representante do IRIS, argumenta:

Não há nenhum problema - do ponto de vista técnico - em que haja interesses ou concorrência de interesses regulatórios entre diferentes Estados, para alcançar fatos, situações e relações jurídicas que se desdobram em seu território. Isso alcança um conceito tradicional de soberania, mas depende de instrumentos, como a cooperação jurídica internacional, para solucionar problemas que dizem respeito não apenas à forma como o processo se desenvolve e tem solução perante os tribunais, mas também à forma como os Estados, em quadro de cooperação para a regulação de problemas materiais, como os casos que envolvem internet, estejam alinhados nesses mesmos interesses.

Passando de atos unilaterais dos Estados e chegando às decisões conjuntas, o ator acima argumenta a importância de garantir a aplicação de tratados e convenções não apenas porque a Constituição Federal assim determina, mas também devido ao fato de que o Marco Civil da Internet permite e incorpora, em seu artigo 3º, parágrafo único, a inserção de normas do direito internacional. Isso ocorre para resolver questões relacionadas ao Marco Civil da Internet que impactam os direitos dos usuários e que vão além das políticas de persecução e investigação criminal. Ressalta que essas políticas são igualmente

legítimas no exercício da soberania do Estado brasileiro. Ou seja, a abertura para a normativa internacional dentro do Marco Civil não se restringe somente a questões criminais, mas também a aspectos amplos dos direitos dos usuários da internet, expandindo a aplicação e a interpretação da lei em questões que ultrapassam a esfera criminalística, e ressalta a legitimidade dessas políticas de soberania estatal.

Nesta linha, Nathalie Fragoso, representante do InternetLab, o complementa ao dizer:

A tentativa de resolução do conflito de forma unilateral, como tem-se pretendido, falha em promover a coordenação entre os Estados nação e endereçar as questões postas, pelas novas tecnologias de informação e comunicação, como desafios ao processo penal e ao direito internacional de maneira consistente e estrutural. Isso porque a proteção da soberania, como também já foi abordado por vários expositores aqui, não é uma via de mão única. É um equilíbrio delicado, e as práticas adotadas pelo Brasil em relação a empresas estrangeiras com presença nacional poderão ser espelhados por outros entes estatais que colocam xeque o funcionamento da internet enquanto tecnologia, que tem como uma de suas maiores virtudes ser uma rede de interconexão global.

Quanto aos comentários com **(iii) críticas à eficácia do MLAT, porém sem considerá-lo inconstitucional;** o representante da autoridade central, Marconi Costa Melo, responsável pela cooperação jurídica internacional do Brasil (DRCI) sustenta sua perspectiva sobre a efetividade do MLAT ao compartilhar estatísticas sobre o percentual geral de cumprimento de diligências, incluídos os concernentes a dados telemáticos.

Segundo os dados disponíveis, a maioria dos pedidos telemáticos tem origem nos Estados Unidos, dado o domínio que o país possui sobre as principais bases de dados globais. No período entre 2016 e 2019, 65% das diligências foram completamente resolvidas, sendo que 52% dos pedidos examinados pelo Ministério da Justiça foram destinados à jurisdição americana. Vale ressaltar que apenas 20% desses pedidos estão relacionados à quebra de sigilos telemáticos.

Outro ponto relevante é que, também, o DRCI aponta que a maioria das razões pelas quais os pedidos de cooperação internacional não são cumpridos estão relacionadas à dificuldade das autoridades nacionais em atender aos requisitos presentes na legislação estrangeira. Nesse sentido, Marcelo Carpenter, da ABERT exclama:



E o que me parece aqui, o que se discute é: empresas que decidem se instalar no Brasil e prestar serviços aqui, ainda que por empresas estrangeiras - não há dúvida que são empresas, entidades diferentes, com autonomias diferentes, mas elas decidiram o modelo de negócio quando vieram se estabelecer no Brasil e decidiram armazenar seus dados em outros lugares de serviços prestados no Brasil, inequivocamente -, elas podem recusar esse cumprimento? Será razoável? Será que serão as Cortes estrangeiras que vão determinar quando do acesso? Se tivermos países, por exemplo, que não entendam como crime - e usando aqui, evidentemente, para ilustrar, uma metáfora ou uma hipérbole -, **que não entendam como crime a pedofilia, que não entendam como crime o nazismo, será que nós vamos ter que submeter e pedir a eles autorização pra quebra do sigilo? Eles podem negar dizendo: "Não é crime na minha jurisdição. Os dados estão armazenados aqui, não vou fornecer essa informação."** (grifos nossos)

Quanto sua visão ao acordo bilateral, segue a corrente que o Ministro da Justiça da época, Sergio Moro, o qual ressaltou o artigo 17 do MLAT enfatiza a necessidade de que o tratado respeite e incorpore a legislação nacional de ambos os países envolvidos. É importante destacar que a exclusão das obrigações estabelecidas na legislação de qualquer um dos países não é o foco do tratado internacional: seu objetivo é criar mecanismos que garantam o cumprimento dessas obrigações, sem restringir a forma de obtenção de informações. Essa abordagem parece contraditória em relação à própria finalidade do tratado internacional.

Complementa que em diversos casos específicos de solicitações de cooperação, há uma exigência maior para os pedidos internacionais do que aquela estabelecida até mesmo pela legislação americana. Essa disparidade acarreta dificuldades adicionais para a autoridade nacional brasileira e por isso o "MLAT não vem apresentando resultados inteiramente satisfatórios", mas não configura-se em rol de inconstitucionalidade.

Nessa linha Nathalia Fragoso (InternetLab), também apontaria que:

como arguem e demonstram as autoridades brasileiras, a expedição de cartas rogatórias e os ritos estabelecidos pelo MLAT, na forma como hoje processados, podem frustrar as expectativas das autoridades brasileiras de acesso célere aos meios de prova.

Nathalie Fragoso expressa a importância de garantir uma persecução penal eficiente e adequada no contexto de crimes cometidos. Ela destaca que

esse objetivo legítimo não deve ser ignorado, enfatizando a necessidade de modernização dos procedimentos de cooperação jurídica, os quais atualmente são descritos como burocráticos e demorados. Ressalta a responsabilidade premente do Estado brasileiro na defesa da soberania e na negociação de tratados, enfatizando a urgência de atualizar os processos de cooperação jurídica. Ao mencionar a modernização desses procedimentos como uma necessidade vital, ela indica a importância de agir prontamente para melhorar a eficácia e a agilidade na cooperação entre países, especialmente no contexto da persecução penal relacionada a crimes transnacionais.

Chamamos a atenção também, para outro ator que, apesar de reconhecer a eficiência do MLAT para o campo físico ou ser bem proposto à época que foi criado, o tema de dados acabaram por desestabilizar suas funcionalidades. Danilo Doneda está apontando para a complexidade e rigidez dos acordos de assistência legal mútua ao discutir a forma como esses acordos são estruturados e suas limitações na era da economia da informação. Ele menciona que os MLATs, embora tenham sido instrumentos eficientes em várias situações desde sua formulação nas décadas de 1960, são incapazes de lidar adequadamente com as dinâmicas atuais de transferência e processamento de dados.

Destarte, o ator destaca que esses acordos não abordam questões importantes relacionadas à transferência de dados, governança dessas transferências e proteção dos direitos das pessoas envolvidas. Ele ressalta que os MLATs não foram desenvolvidos considerando a dinâmica informacional atual, o que os torna deficientes na preservação dos direitos dos titulares de dados e de outras pessoas relacionadas a esses dados e por isso são conhecidos por serem complexos, onerosos e lentos.

Nesse sentido, apresentando uma contraposição, a plataforma Yahoo! Brasil questiona as verdadeiras razões por trás da recusa ou da dificuldade na aplicação efetiva do MLAT. Questiona-se se a negativa de aplicação do MLAT está vinculada apenas à lentidão do procedimento existente ou se há outros fatores envolvidos. Há uma reflexão sobre se essa discussão sobre o MLAT ocorre principalmente quando a solicitação de dados é direcionada às subsidiárias locais das empresas estrangeiras. Além disso, pondera-se se a recusa na aplicação do MLAT também está relacionada à facilidade de transmissão e fluxo de dados dentro dos conglomerados empresariais.

Entretanto, Natalia Peppi chama atenção requisitos postos para obtenção de dados para a assistência mútua parecem ser embaçados pelo denominado *probable cause*<sup>61</sup>, o qual algumas organizações já reconhecem a necessidade da remoção dessa característica dentro do MLAT para além de sua reforma. A atora reforça a posição da *Electronic Frontier Foundation* (EFF), a qual realça:

**Uma tentativa séria de reformar o processo MLAT deve acontecer antes de criarmos mais um regime jurídico para o acesso a dados armazenados fora da fronteira de um país.** Essa reforma é necessária porque o processo MLAT é um sistema que garante a privacidade, protege os usuários e exige que os países que buscam mensagens cumpram um dos mais altos padrões legais (*probable cause*) do mundo. Também precisa de reforma porque um policial estrangeiro não deve ter que esperar entre 6 e 13 meses – o prazo atual para receber dados por meio de uma solicitação MLAT – por dados necessários para sua investigação local.

A reforma do MLAT vai além de adicionar mais fundos ou pessoal. Envolve treinamento e cooperação entre as autoridades policiais para que seu trabalho possa atender ao padrão de causa provável para agilizar sua solicitação. E pode exigir a reestruturação de escritórios-chave no Departamento de Justiça para facilitar respostas mais rápidas. **O DOJ deve fazer uma tentativa de boa-fé para priorizar tais mudanças e se comprometer a encontrar soluções na literatura sobre como reformar o processo de MLAT.**<sup>62</sup> (grifos nossos)

Contudo, uma abordagem distinta da discutida a partir dessa, envolve a análise crítica do viés de internacionalização na cooperação, especialmente no tocante à transferência de informações entre cidadãos brasileiros e estrangeiros, incluindo dados de brasileiros que residem fora do país. Essa perspectiva levanta indagações sobre a real eficácia desse direcionamento na proteção de dados pessoais. Considerando a concentração maciça de dados em poucos países, o Brasil pode ser visto meramente como um participante passivo nesse processo

---

<sup>61</sup> A Electronic Frontier Foundation utiliza da definição disponibilizada do Wikipedia para fins de explicação, a qual propõe “No direito penal dos Estados Unidos, a causa provável é a norma[1] segundo a qual as autoridades policiais têm motivos para obter um mandado de detenção de um suspeito de crime ou a emissão de um mandado de busca. Não existe uma definição ou formulação universalmente aceite de causa provável.” (tradução própria) / No original: In United States criminal law, probable cause is the standard by which police authorities have reason to obtain a warrant for the arrest of a suspected criminal or the issuing of a search warrant. There is no universally accepted definition or formulation for probable cause. [...]

Para mais considerações, acessar: [Probable cause - Wikipedia](#)

<sup>62</sup> [Reforms Abound for Cross-Border Data Requests | Electronic Frontier Foundation \(eff.org\)](#)

de colaboração, suscitando preocupações sobre a segurança e a proteção dos dados dos cidadãos brasileiros, é o que aponta Pedro Ivo Velloso.

Destarte, o mesmo também se o Brasil está cumprindo efetivamente seu dever de proteger os dados pessoais de seus cidadãos ao buscar constantemente dados para investigações e deixar cópias desses dados em países estrangeiros, o que acontece no processo de cooperação. Destaca a preocupação sobre a transferência desses dados de empresas estrangeiras para o Estado estrangeiro, apontando que isso poderia significar uma mudança na posse dos dados de um ente privado para um Estado estrangeiro, o que levanta preocupações adicionais sobre a proteção da privacidade. Em suma, questiona se essa prática de cooperação está comprometendo a proteção e privacidade dos dados dos cidadãos brasileiros, especialmente ao deixar os dados sob controle de Estados estrangeiros, ainda que democráticos e possuidores de princípios semelhantes aos da República Federativa do Brasil.

Através destas várias perspectivas, destacam-se problemas como complexidade, lentidão, e insuficiência na cobertura das transferências de dados. O debate levanta preocupações sobre a segurança e privacidade dos dados dos cidadãos brasileiros diante da cooperação internacional, questionando a prática de deixar informações sob controle de Estados estrangeiros, mesmo aqueles com princípios semelhantes aos do Brasil. No cerne das discussões, ressoa a necessidade urgente de modernizar os procedimentos de cooperação jurídica, a fim de aprimorar a eficácia e proteger os direitos dos titulares de dados, mantendo a soberania e a segurança nacional.

Nome	Representante	Posição
<b>Carlos Ayres Britto</b>	ASSESPRO	A favor do reconhecimento das cartas rogatórias e MLAT como mecanismos padrões para obtenção de dados.
<b>Francisco Resek</b>	ASSESPRO	A favor do reconhecimento das cartas rogatórias e MLAT como mecanismos padrões para obtenção de dados.
<b>Todd Hinnen</b>	FACEBOOK	A favor do reconhecimento das cartas rogatórias e

		MLAT como mecanismos padrões para obtenção de dados.
<b>Eric Himpton Holder Júnior</b>	FACEBOOK	A favor do reconhecimento das cartas rogatórias e MLAT como mecanismos padrões para obtenção de dados.
<b>Sérgio Fernando Moro</b>	MJSP	A favor do reconhecimento das cartas rogatórias e MLAT como mecanismos padrões para obtenção de dados; *
<b>Marconi Costa Melo</b>	DRCI	Ineficiência do MLAT, mas não inconstitucional.
<b>Isalino Antonio Giacomet Júnior</b>	Polícia Federal	MLAT constitucional, mas abrem espaço para a utilização de outros mecanismos, especialmente mediante atualizações legislativas ou acordos recíprocos entre países
<b>Neide Mara Cavalcanti Cardoso</b>	MPF	MLAT constitucional, mas abrem espaço para a utilização de outros mecanismos, especialmente mediante atualizações legislativas ou acordos recíprocos entre países
<b>Fernanda Teixeira Souza Domingos</b>	MPF	MLAT constitucional, mas abrem espaço para a utilização de outros mecanismos, especialmente mediante atualizações legislativas ou acordos recíprocos entre países
<b>Bruno Calabrich (Ministério Público Federal)</b>	MPF	MLAT constitucional, mas abrem espaço para a utilização de outros mecanismos, especialmente mediante atualizações legislativas ou acordos recíprocos entre países
<b>Flavio Unes</b>	Comissão Especial de	O MLAT é constitucional,

	Produção de Dados OAB.	mas outros mecanismos podem ser utilizados ao passo que há inovações legislativas ou de reciprocidade entre países.
<b>Lucas Borges de Carvalho</b>	MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES	MLAT constitucional, mas abrem espaço para a utilização de outros mecanismos, especialmente mediante atualizações legislativas ou acordos recíprocos entre países
<b>Carlos Affonso de Souza e Christian Perrone</b>	Instituto de Tecnologia & Sociedade do Rio - ITS RIO	MLAT constitucional, mas abrem espaço para a utilização de outros mecanismos, especialmente mediante atualizações legislativas ou acordos recíprocos entre países
<b>Jacqueline de Souza Abreu</b>	Individual	MLAT constitucional, mas abrem espaço para a utilização de outros mecanismos, especialmente mediante atualizações legislativas ou acordos recíprocos entre países
<b>Walter Faiad</b>	Instituto Brasileiro De Defesa Do Consumidor - Idec	MLAT constitucional, mas abrem espaço para a utilização de outros mecanismos, especialmente mediante atualizações legislativas ou acordos recíprocos entre países;
<b>Victor Doering Xavier da Silveira</b>	Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação (CEPI) - Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas	MLAT constitucional, mas abrem espaço para a utilização de outros mecanismos, especialmente mediante atualizações legislativas ou acordos recíprocos entre países
<b>Vinicius Marques de Carvalho</b>	Universidade de São Paulo	A favor do reconhecimento das cartas rogatórias e MLAT como mecanismos padrões para obtenção de dados;

<b>Fabício Polido</b>	Instituto de Referência em Internet e Sociedade - IRIS	MLAT constitucional, mas abrem espaço para a utilização de outros mecanismos, especialmente mediante atualizações legislativas ou acordos recíprocos entre países;
<b>Danilo Doneda</b>	Centro De Direito, Internet E Sociedade Do IDP - CEDIS/IDP	Críticas à eficácia do MLAT, porém sem considerá-lo inconstitucional;
<b>Nathalie Fragoso</b>	INTERNETLAB - PESQUISA EM DIREITO E TECNOLOGIA	MLAT constitucional, mas abrem espaço para a utilização de outros mecanismos, especialmente mediante atualizações legislativas ou acordos recíprocos entre países
<b>Natalia Peppi</b>	Individual	Críticas à eficácia do MLAT, porém sem considerá-lo inconstitucional;
<b>André Giacchetta</b>	YAHOO! BRASIL	A favor do reconhecimento das cartas rogatórias e MLAT como mecanismos padrões para obtenção de dados;
<b>Albert Gidari</b>	FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	A favor do reconhecimento das cartas rogatórias e MLAT como mecanismos padrões para obtenção de dados;
<b>Andrea Kirkpatrick</b>	FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	A favor do reconhecimento das cartas rogatórias e MLAT como mecanismos padrões para obtenção de dados;
<b>Marlio Martins</b>	FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	A favor do reconhecimento das cartas rogatórias e MLAT

		como mecanismos padrões para obtenção de dados;
<b>Rony Vainzof</b>	Federação Das Industrias De São Paulo - FIESP	Ineficiência do MLAT, mas não inconstitucional.
<b>Diego Gualda</b>	Câmara Brasileira De Comércio Eletrônico - CBCE	A favor do reconhecimento das cartas rogatórias e MLAT como mecanismos padrões para obtenção de dados.
<b>Marcelo Carpenter</b>	Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT	Ineficiência do MLAT, mas não inconstitucional.
<b>Pedro Ivo Velloso</b>	Instituto de Garantias Penais	Ineficiência do MLAT, mas não inconstitucional.
<b>Raquel Lima Saraiva</b>	IP RECIFE	Ineficiência do MLAT, mas não inconstitucional.
<b>Maurício Tamer</b>	SOCIEDADE DE USUÁRIOS DE TECNOLOGIA	MLAT constitucional, mas abrem espaço para a utilização de outros mecanismos, especialmente mediante atualizações legislativas ou acordos recíprocos entre países;
<b>Gabriel Araújo Souto</b>	Laboratório de Pesquisa em Direito Privado e Internet - LAPIN/UNB	Ineficiência do MLAT, mas não inconstitucional.
<b>José Renato Laranjeira De Pereira</b>	Laboratório de Pesquisa em Direito Privado e Internet - LAPIN/UNB	Ineficiência do MLAT, mas não inconstitucional.
<b>Alexandra Lopes</b>	Laboratório de Pesquisa em Direito Privado e Internet - LAPIN/UNB	Ineficiência do MLAT, mas não inconstitucional.

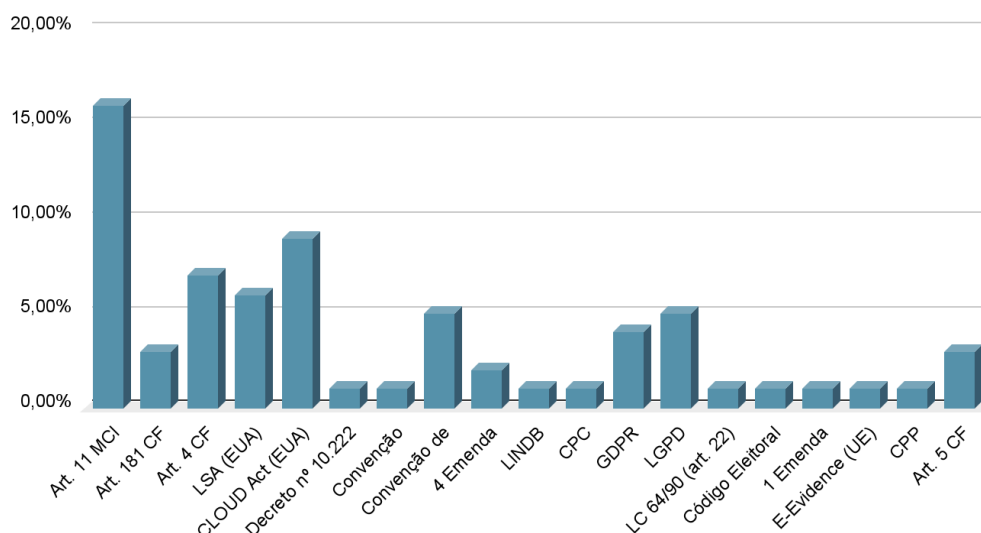
### 3.5.1.1 Dataficação dos resultados

Dada a extensão do número de debatedores neste capítulo, a análise da quantidade de leis mencionadas por cada ator se mostrou necessária. Essa abordagem visa oferecer insights significativos sobre a dinâmica do debate, as diversas perspectivas jurídicas em jogo e a fundamentação legal subjacente às diferentes posições apresentadas. Isso permitirá uma compreensão mais



profunda das bases legais invocadas por cada participante, contribuindo assim para uma análise mais completa e abrangente do tema em discussão.

### a. Das leis mencionadas por quantidade de ator:



#### a.1. Marco Civil da Internet

Fabrizio Polido aponta que em apresentações anteriores houve distorções e equívocos na compreensão desse artigo, que na verdade reflete um conjunto limitado de relações referentes aos direitos dos usuários de internet no Brasil. Há uma crítica à maneira como a dogmática das relações civis estabelecidas no Marco Civil é mal interpretada ou extrapolada em ações constitucionais, sugerindo que há uma tendência de considerar este artigo suficiente para determinar a competência dos tribunais brasileiros e a jurisdição do Estado para resolver casos que deveriam ser decididos por instâncias inferiores. Polido enfatiza que esse entendimento inadequado pode gerar distorções e equívocos na aplicação da legislação e na resolução de casos que deveriam ser tratados de forma mais específica e detalhada.

o artigo 11 não diz respeito - como já mencionado várias vezes aqui e em outras intervenções - a regra de competência ou de jurisdição de tribunais brasileiros, mas, sim, a regra de Direito aplicável.

Por outro lado, o Yahoo apresente o marco civil como aquele que dispõe sobre

[...] a obrigação de fornecimento dos dados ou mesmo de conteúdo [que] cabe ao provedor responsável pela guarda. Esse ponto é importante porque, como disse anteriormente, a discussão que se tem levado a efeito, na prática, é obrigar empresas subsidiárias de empresas estrangeiras a dar cumprimento a ordens de fornecimento de dados e de conteúdo. Ora, o Marco Civil parece dar e encaminhar uma solução também a isso

E é importante também que se diga, em relação ao Marco Civil da Internet, a única hipótese de solidariedade no Marco Civil da Internet é para pagamento de multa em caso de infração aos dispositivos que falam do tratamento de dados pessoais. Não há nenhuma hipótese possível de se entender que haja solidariedade entre subsidiária e empresa estrangeira ao cumprimento de ordem.

Os pontos de convergência e divergência entre as análises de Fabrício Polido e a posição apresentada pelo Yahoo em relação ao Marco Civil da Internet são significativos, revelando tanto concordâncias quanto divergências fundamentais. Ambos concordam que houve distorções e equívocos na interpretação do artigo 11 do Marco Civil da Internet em apresentações anteriores. Eles reconhecem que este artigo está relacionado a um conjunto específico de direitos dos usuários de internet no Brasil e alertam para os perigos de interpretações inadequadas que podem resultar em distorções na aplicação da legislação e na resolução de casos que demandam uma abordagem mais específica e detalhada.

No entanto, as visões divergem em certos aspectos cruciais. Polido enfatiza que o artigo 11 do Marco Civil da Internet não trata diretamente da competência ou jurisdição dos tribunais brasileiros, mas sim da regra de Direito aplicável. Ele critica a tendência de alguns setores em considerar esse artigo suficiente para determinar a competência dos tribunais brasileiros em situações que deveriam ser resolvidas por instâncias inferiores, destacando a importância de uma interpretação mais precisa e específica.

Por outro lado, as análises revelam abordagens distintas em relação ao entendimento do Marco Civil da Internet, ressaltando a importância de uma interpretação precisa e detalhada da legislação para evitar equívocos e garantir a

aplicação adequada da lei nos casos que envolvem direitos dos usuários de internet no Brasil. O posicionamento apresentado pelo Yahoo enfoca a obrigação de fornecimento de dados ou conteúdo ao provedor responsável pela guarda, destacando que o Marco Civil parece oferecer soluções para esta obrigação. A posição ressalta que o Marco Civil não prevê hipóteses de solidariedade entre subsidiária e empresa estrangeira no cumprimento de ordens, exceto para o pagamento de multas por infrações aos dispositivos que tratam do tratamento de dados pessoais.

É mencionada a possibilidade que o Marco Civil obteve de apostar em data centers no Brasil. Tanto Flavio Unes quanto Rony Vainzof mencionam a remoção no Marco Civil da Internet da obrigação de replicar data centers no Brasil. Flavio Unes destaca a complexidade em pedir a empresas estrangeiras que forneçam dados, especialmente quando elas podem ser punidas pela lei de outro país ao fazer isso. Ele questiona a exigência de entrega de dados, mencionando que poderia haver outra solução, como obrigar as empresas a manterem os servidores ou data centers no Brasil por meio de suas filiais. No entanto, ele aponta que essa obrigação foi removida do Marco Civil da Internet por considerar que essa mudança poderia ser cara e comprometer questões de privacidade e segurança.

Rony Vainzof, nessa linha de raciocínio, comemora o fato de que essa parte foi retirada do texto do Marco Civil, mas destaca que seus resquícios esbarram na regra que determina que quando um provedor de serviços de internet ou conteúdo presta serviços aos brasileiros, ele precisa seguir as leis brasileiras. Segundo ele, essa regra foi estabelecida para garantir que essas empresas sigam as leis brasileiras quando oferecem serviços aos brasileiros.

## **a.2. O Cloud Act**

Opta-se aqui, inicialmente, por sintetizar a visão de um dos atores do ministério público com a visão de um representante norte-americano do Facebook: Bruno Calabrich e Gidari, respectivamente. Ambos concordam que o Cloud Act introduziu uma via direta de cooperação, permitindo que empresas de tecnologia forneçam dados diretamente às autoridades responsáveis pela aplicação da lei nos Estados Unidos, sem depender do Tratado de Assistência

Jurídica Mútua (MLAT). No entanto, divergem em suas avaliações sobre a eficácia do MLAT em relação à cooperação internacional de dados de internet.

Calabrich enfatiza que o Cloud Act foi uma resposta dos Estados Unidos à ineficiência percebida do MLAT em relação à cooperação de dados, não apenas com o Brasil, mas com qualquer país. Ele destaca a importância do Cloud Act ao simplificar o processo de obtenção de dados por autoridades norte-americanas e empresas de tecnologia, reduzindo a dependência do MLAT.

Por outro lado, Gidari defende que, nos Estados Unidos, uma filial brasileira de uma empresa estrangeira não pode ser compelida a fornecer dados armazenados pela empresa-mãe em outro país, ressaltando a limitação da jurisdição da filial sobre dados aos quais ela não tem acesso direto:

Cloud Act defendem que, nos Estados Unidos, a custódia e o controle de dados, independentemente de onde a empresa escolha armazená-los, a empresa não pode ser obrigada a produzir esses dados. De modo que a filial brasileira de empresa estrangeira que não têm acesso a dados armazenados pela empresa-mãe em outro país não pode ser obrigada a produzir ou fornecer aquilo que não possui.

Assim, embora ambos reconheçam a importância do Cloud Act em simplificar a cooperação de dados, divergem na avaliação da eficácia do MLAT e nas implicações específicas sobre a obrigação das filiais estrangeiras em fornecer dados armazenados pela empresa-mãe em outro país.

Nesse sentido, Victor Doering destaca a importância de observar os mecanismos unilaterais, como o CLOUD Act, ressaltando que essa lei passou por todo o processo legislativo nos Estados Unidos e foi sancionada pelo Presidente daquele país. Há uma crítica à interpretação de que o Marco Civil da Internet autorizaria a aplicação da lei brasileira de forma a afastar a necessidade de cumprimento do MLAT, enfatizando que não se trata da mesma coisa na prática:

existem - claro - mecanismos unilaterais que podem ser implementados, adaptados - já citou aqui muitas vezes o CLOUD Act, mas se deve observar. O CLOUD Act é uma lei que passou pelo devido processo legislativo nos Estados Unidos e foi sancionado pelo Presidente dos Estados Unidos. **No Brasil, a interpretação que se tem feito de que o Marco Civil da Internet autorizaria, de alguma forma, aplicação da lei brasileira como se o MLAT, uma vez incorporado ao Direito Brasileiro não fosse a lei brasileira, isso autorizaria o afastamento do MLAT, na prática, enfim, com certeza não é a mesma coisa.** (grifos nossos)

Em contraposição, Rony Vainzof, representante do FIESP, adentra-se à comparação entre CLOUD Act e o MCI:

**[...] a questão que eu deixo aqui é se, no Brasil, nós já não temos o nosso próprio CLOUD Act.** Em qual sentido? Fazendo um comparativo do Marco Civil da Internet, art. 11, § 2º, junto com o art. 10, § 2º, nós temos um paralelismo muito semelhante ao que está justamente previsto no CLOUD Act, ou seja, **há a jurisdição sobre a empresa, não importa a localização dos dados, e eles devem ser providos; é exatamente esta a sistemática utilizada nos Estados Unidos com o CLOUD Act.**

Sem fazer comparações diretas, Eric Holder Jr. amplia a discussão ao mencionar que o CLOUD Act estabelece critérios específicos para a elegibilidade de países que desejam recorrer a esse ato. Ele expressa confiança de que o Brasil está em conformidade com tais critérios, sugerindo que o país atende aos requisitos estabelecidos pelo CLOUD Act dos Estados Unidos. Holder Jr. indica que, sob essa perspectiva, o Brasil estaria apto a usufruir das disposições deste regulamento em relação ao fornecimento e acesso a dados. Além disso, Hinnen, aponta expectativa à sua promulgação e o posicionando como padrão ou exemplo aos demais países, visto que com o engajamento:

Parte do processo de tratativas ou negociações entre dois Estados soberanos, antes de se celebrar um acordo, no âmbito do CLOUD Act, tem por objetivo garantir que tal observação de direitos humanos e liberdades civis se façam reais. [...] outros países passarão a inspecionar os seus próprios sistemas de justiça e registro histórico em direitos humanos e Estado de Direito, **de modo a elevar o seu padrão e estar em conformidade com o acordo no âmbito do CLOUD Act.** (grifo nosso)

### **a.3. Outras considerações: o devido processo legal.**

Chamamos a atenção para a perspectiva de Pedro Ivo Velloso, do Instituto de Garantias Penais, traz pontos importantes para a análise, que diz respeito às leis já contextualizadas acima, enfatiza a importância do princípio do devido processo legal e sugere uma reflexão sobre a perspectiva dos investigados para melhorar o devido processo legal: se é mais benéfico seguir o caminho da cooperação via MLAT (Tratado de Assistência Jurídica Mútua) ou o caminho direto e mais simplificado. No entanto, ela ressalta que essa questão não é simples e tem implicações sérias, como já têm sido expostas nas discussões anteriores. Argumenta que, para garantir os direitos dos investigados, seria mais relevante

ter uma discussão aprofundada no âmbito da legislação ordinária brasileira e aponta que atualmente há uma lacuna significativa na coleta de dados pelas autoridades de investigação e pelo Poder Judiciário brasileiro, destacando que isso é explicitamente evidenciado até mesmo pela Lei Geral de Proteção de Dados. Sugere que uma discussão legislativa mais ampla pode trazer maior clareza e proteção nesse sentido. Além disso, destaca que a Câmara dos Deputados estabeleceu uma comissão para desenvolver um projeto de regulação específico para a proteção de dados no contexto da segurança pública, investigações e repressão a crimes.

#### **4. Votos no STF<sup>63</sup>**

Este capítulo tem como objetivo central a análise da decisão do Tribunal acerca da constitucionalidade da solicitação direta de dados e comunicações eletrônicas pelas autoridades nacionais a empresas de tecnologia. Especificamente, será dado destaque à fundamentação e argumentação apresentadas pelo ministro relator, Gilmar Mendes, bem como às opiniões dissidentes dos ministros André Mendonça e Nunes Marques. Esta seção fornecerá uma análise dos posicionamentos apresentados, as nuances legais consideradas pelos magistrados e o impacto dessa decisão no contexto da proteção de dados, explorando sua aplicação no cenário jurídico nacional e os desdobramentos potenciais para a preservação da privacidade no âmbito digital.

Gilmar Mendes aponta que a análise vai além da mera validação do uso de cartas rogatórias ou tratados de assistência mútua em matéria penal. O ministro ressalta que as decisões judiciais citadas na petição inicial não apenas referem-se à aplicação desses instrumentos, mas também invocam disposições do Código de Processo Civil, art. 21, e do Marco Civil da Internet, art. 11.

Assim, a rigor, o que está em debate nesta ação não é apenas a constitucionalidade de determinados dispositivos do Código de Processo Civil, do Código de Processo Penal e do Decreto Executivo nº 3.810/2001 que estabelecem a cooperação jurídica internacional, já que é igualmente importante analisar se os Tribunais brasileiros podem utilizar o art. 11 do Marco Civil da Internet para estabelecer o dever das empresas de tecnologia a fornecer essas informações, desde que observados os requisitos legais. Ou seja, cabe a esta Corte analisar a compatibilidade de todos esses dispositivos normativos com a Constituição Federal. (p. 9)

---

<sup>63</sup> Documento nº 326 das peças.

Gilmar Mendes deferiu parcialmente o pedido e destaca a necessidade de considerar um conjunto de normas interligadas ao avaliar a constitucionalidade da solicitação direta de dados. Ele alerta para o fato de que decidir sobre a constitucionalidade de uma norma específica sem analisar suas consequências sobre outros dispositivos legais pode afetar a operacionalidade dessas outras normativas e a realidade prática envolvida na questão em discussão. A preocupação central do ministro é garantir que a análise da constitucionalidade dessas solicitações diretas de dados seja realizada levando em consideração o impacto em todo o contexto normativo relacionado, a fim de compreender melhor as implicações e desdobramentos dessa decisão.

O julgamento realizado em 2023 considerou a adoção simultânea da Convenção de Budapeste no Brasil, junto com a entrada em vigor da LGPD em 2018. Essa conjuntura é fundamental para compreender as bases legais e regulatórias que estavam em evolução durante o desenrolar do processo, afetando diretamente a dinâmica e a interpretação das leis relacionadas à proteção de dados no país, englobando questão necessitada de esclarecimento: em que medida o Poder Judiciário brasileiro tem autoridade para exigir que provedores de serviços, como redes sociais, provedores de e-mail e aplicativos de mensagens instantâneas, concedam acesso aos dados e conteúdos de comunicações privadas armazenados em servidores localizados em países estrangeiros.

Nesse sentido, sugere que o crescimento dos embates sobre a obtenção de provas criminais digitais em acordos internacionais refletem os desafios do constitucionalismo digital diante da crescente tendência de reterritorialização do ciberespaço, ao passo que os Estados nacionais têm adotado estratégias legislativas para impor obrigações legais às empresas que atuam na internet, mesmo que suas operações online não ocorram exclusivamente dentro das fronteiras desse país específico.

Com outras palavras, isso significa que as leis domésticas estão sendo elaboradas para estabelecer a jurisdição sobre empresas estrangeiras que operam online, obrigando-as a cumprir as determinações dos tribunais locais, mesmo que parte ou a totalidade de suas operações não ocorram fisicamente dentro do território desse país. Assim o faz o art. 11 do MCI, com o objetivo de “resguardar a soberania nacional, obrigando que certos tipos de dados coletados

dentro do país possam ser armazenados e processados nacionalmente”, junto ao art. 18 da Convenção de Budapeste, que segundo o ministro relator “traz como critérios adicionais de extensão da jurisdição (i) a localização da pessoa jurídica que tem a posse ou o controle dos dados armazenados em um sistema informático e (ii) o fato de a pessoa jurídica fornecedora dos serviços de internet prestar o serviço no território daquele país” (p. 22).

Conclui que, os dispositivos em análise na ação, e os dispositivos das leis acima mencionados, são complementares uns aos outros:

Desta feita, embora se conclua pela constitucionalidade dos **modelos complementares** do MLAT e da requisição direta, com base no art. 11 do Marco Civil da Internet e do art. 18 da Convenção de Budapeste, não se deve ignorar que há a possibilidade de aperfeiçoamento desse quadro, com a celebração de outros tratados e acordos que possibilitem a obtenção a dados eletrônicos com maior agilidade e segurança. (grifos do ministro relator)

Mendes delinea a aplicabilidade específica desses instrumentos legais, ressaltando as condições em que devem ser utilizados em relação à obtenção de informações digitais em contextos internacionais e está concluindo que os dispositivos do Mutual Legal Assistance Treaty (MLAT), do Código de Processo Civil (CPC) e do Código de Processo Penal (CPP) relativos à cooperação jurídica internacional e emissão de cartas rogatórias são constitucionais. Ele especifica que essa validade se estende principalmente a situações em que a comunicação ou a prestação de serviços não ocorreram dentro do território nacional. Porém, ele ressalta que, mesmo nesses casos, a aplicação específica do artigo 11 do Marco Civil da Internet e do artigo 18 da Convenção de Budapeste é relevante para solicitação de dados, registros e comunicações eletrônicas relacionados a atos praticados no país.

Por outro lado, os Ministros André Mendonça e Nunes Marques votaram contra o reconhecimento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC). No entanto, deixaram claro que se a ação fosse reconhecida, estariam a acompanhar o voto do Ministro Relator em relação ao mérito da questão em discussão. André Mendonça expressa a visão de que o momento requer uma postura mais contida por parte da Suprema Corte. Isso não significa que a



questão em discussão não seja legalmente relevante, mas que o não reconhecimento desta ação, seja por falta de legitimidade do autor ou por inexistência de controvérsia judicial substancial, não impedirá o Supremo Tribunal Federal de analisar o assunto. Isso é destacado considerando que há outras duas ações em andamento, ambas sob pedido de vista do Ministro Alexandre Moraes: a ADI nº 5.527, relacionada ao artigo 12 do Marco Civil da Internet, e a ADPF nº 403, sob a relatoria do Ministro Edson Fachin. Nunes Marques não reconhece a ação e expressa que a utilização de mecanismos antigos e burocráticos, como a comunicação por cartas rogatórias, por empresas modernas e flexíveis no âmbito digital, para eximir-se das obrigações legais no Brasil parece antinômico. Ele destaca a dificuldade de tratar informações digitais como se fossem objetos físicos transportáveis, argumentando que os dados digitais são abstratos e onipresentes, podendo ser acessados de diversos locais simultaneamente. Essa abordagem questiona a eficácia e a pertinência de aplicar métodos tradicionais de obtenção de informações a algo tão dinâmico e fluido como os dados digitais, que não se assemelham a algo tangível que precise ser transportado fisicamente:

Não se pode perder de vista, por fim, que o MLAT foi incorporado ao direito brasileiro no longínquo ano de 2001, “quando nem sequer existiam celulares com acesso à internet e a rede social mais antiga usada no Brasil, o Orkut, ainda não era operacional. O Facebook apenas surgiu em fevereiro de 2004; e o Instagram só em 2010.”

Argumenta que a utilização de MLAT e cartas rogatórias como um método antigo de cooperação internacional, não é considerada inconstitucional até o momento. Ele também sugere que isso não autoriza empresas com operações no Brasil, mesmo que elas prefiram manter registros de suas atividades no exterior, a se esquivarem de cumprir ordens judiciais brasileiras. Ele critica a ideia de que essas ordens deveriam ser enviadas por meio diplomático, sugerindo que isso poderia ser um argumento enganoso ou falso para evitar o cumprimento das exigências judiciais:

A vetusta técnica de cooperação internacional mediante carta rogatória não é inconstitucional, e isso tampouco foi afirmado por qualquer tribunal. Não quer dizer, no entanto, que empresas em funcionamento no Brasil – mesmo que o seu modelo de negócios favoreça deixar arquivados no exterior os registros das atividades realizadas aqui – possam furtar-se ao

cumprimento de ordens emanadas de autoridades judiciárias brasileiras sob o argumento especioso de que tais ordens deveriam ser enviadas por via diplomática.

Nunes Marques não encara os métodos de cooperação apenas como recursos de apoio às investigações, mas sim como meios para garantir que empresas sediadas no Brasil cumpram com sua obrigação de fornecer informações. Assim, ele sugere que esses métodos podem ser empregados para executar decisões judiciais contra empresas de tecnologia que atuam no país, mesmo mantendo registros eletrônicos no exterior sobre atividades ocorridas no território nacional.

As posições desses três atores podem ser vistas de forma resumida no quadro a seguir:

<b>Nome</b>	<b>Organização</b>	<b>Posição</b>
Gilmar Mendes	Ministro-relator	MLAT constitucional, mas abrem espaço para a utilização de outros mecanismos, especialmente mediante atualizações legislativas ou acordos recíprocos entre países.
Rosa Weber	Presidente	*Acompanhou o relator. MLAT constitucional, mas abrem espaço para a utilização de outros mecanismos, especialmente mediante atualizações legislativas ou acordos recíprocos entre países.
André Mendonça	Ministro	*Acompanhou o relator. MLAT constitucional, mas abrem espaço para a utilização de outros mecanismos, especialmente mediante

		atualizações legislativas ou acordos recíprocos entre países.
Nunes Marques	Ministro	*Acompanhou o relator. MLAT constitucional, mas abrem espaço para a utilização de outros mecanismos, especialmente mediante atualizações legislativas ou acordos recíprocos entre países.
Edson Fachin	Ministro	MLAT constitucional, mas abrem espaço para a utilização de outros mecanismos, especialmente mediante atualizações legislativas ou acordos recíprocos entre países.
Alexandre de Moraes	Ministro	Críticas à eficácia do MLAT, porém sem considerá-lo inconstitucional.
Luiz Fux	Ministro	*Acompanhou o relator. MLAT constitucional, mas abrem espaço para a utilização de outros mecanismos, especialmente mediante atualizações legislativas ou acordos recíprocos entre países.
Ricardo Lewandowski	Ministro	*Acompanha o Relator.  MLAT constitucional, mas abrem espaço para a utilização de outros mecanismos,

		especialmente mediante atualizações legislativas ou acordos recíprocos entre países.
Cármem Lúcia	Ministra	*Acompanha o Relator MLAT constitucional, mas abrem espaço para a utilização de outros mecanismos, especialmente mediante atualizações legislativas ou acordos recíprocos entre países.
Dias Toffoli	Ministro	*Acompanha o Relator MLAT constitucional, mas abrem espaço para a utilização de outros mecanismos, especialmente mediante atualizações legislativas ou acordos recíprocos entre países.
Roberto Barroso	Ministro	- Ausente justificadamente.

O embate judicial sobre a obtenção de dados digitais em cooperações internacionais revela a complexidade e a abrangência das discussões no âmbito jurídico. As distintas abordagens de Gilmar Mendes, André Mendonça e Nunes Marques refletem a diversidade de perspectivas diante dessa questão, apresentando enfoques que vão desde a necessidade de uma análise ampla e contextualizada até posturas mais cautelosas e questionamentos sobre a eficácia de métodos tradicionais no cenário digital. Enquanto Gilmar Mendes ressalta a importância de considerar o conjunto normativo e a conjuntura legal, André Mendonça aponta para a necessidade de prudência no momento de avaliação e

Nunes Marques questiona a adequação de métodos tradicionais à dinâmica da informação digital.

Na decisão de Alexandre de Moraes, fica evidente sua crítica à ineficiência do MLAT ao mencionar o caso do Telegram, no qual houve descumprimento de decisões judiciais e a necessidade de acesso a conteúdo de comunicações durante as eleições:

**E, se fôssemos seguir somente o procedimento de cartas rogatórias, eu diria que nós estaríamos esperando até hoje,** porque o Telegram começou na Rússia, todos se recordam, migrou para a Europa e, hoje, a sede é em Dubai. (p. 92, grifos nossos)

Ele ressalta a lentidão dos procedimentos de cartas rogatórias diante da rapidez das comunicações digitais, defendendo uma modernização dos métodos. Além disso, destaca a importância de outras medidas de cooperação, paralelas ao MLAT, como previsto no Marco Civil da Internet, que permite a requisição direta de dados telemáticos às empresas brasileiras subsidiárias estrangeiras.

O Ministro Edson Fachin argumenta a importância de considerar não apenas as leis nacionais, como o Código Civil ou o Código Penal, mas também as diretrizes internacionais, como o Marco Civil da Internet e a LGPD, que abordam o alcance extraterritorial de seus dispositivos. Ele argumenta que essas leis não entram em conflito com a expectativa de cooperação estabelecida no MLAT. Em outras palavras, ele está defendendo que as leis brasileiras relacionadas à internet e proteção de dados não impedem a cooperação internacional prevista no MLAT.

[...] indo além do modelo do Código Civil ou do Código Penal, é necessário empregar as diretrizes internacionais de deferência para avaliar se a legislação brasileira, nomeadamente o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, no que disciplinam o alcance extraterritorial de seus dispositivos, contrariam a expectativa de cooperação prevista no MLAT. A resposta é negativa. (p. 158)

Fachin conclui reconhecendo a constitucionalidade dos dispositivos impugnados, mas sem descartar a possibilidade de solicitação direta de dados e comunicações eletrônicas das autoridades nacionais às empresas de tecnologia, nos casos específicos delineados pelo Marco Civil da Internet e pela Convenção de Budapeste.

Essas visões multifacetadas evidenciam a relevância de uma análise criteriosa que leve em conta não apenas a aplicabilidade de dispositivos legais, mas também seu impacto amplo em um ambiente jurídico em constante evolução. A diversidade de abordagens ressalta a necessidade de um debate aberto e detalhado sobre a interseção entre a legislação nacional e as demandas decorrentes das inovações tecnológicas, buscando um equilíbrio entre a eficácia das medidas legais e a adaptação dessas normativas à dinâmica do mundo digital, essencial para uma adequada compreensão das implicações legais e práticas dessa complexa questão.

## **Conclusões**

A análise pormenorizada da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 51 permitiu uma imersão no âmago das questões que permeiam a cooperação jurídica internacional no tocante à transferência de dados transnacionais. Ao desdobrar os argumentos dos diferentes intervenientes - desde os requerentes até os *amicus curiae*, passando pelos participantes das audiências públicas e os ministros - revelou-se uma complexidade de perspectivas, enriquecendo a compreensão dos desafios enfrentados no campo da legislação, jurisdição e proteção de direitos individuais. Ficou evidente que a discussão transcende os limites do embate jurídico-constitucional, tangenciando a essência das relações sociais e tecnológicas na contemporaneidade.

Este estudo ressalta a premente necessidade de uma abordagem multidisciplinar e holística para enfrentar os dilemas da regulação dos dados transnacionais. Além disso, evidencia a urgência de um debate continuado e aprofundado não apenas no contexto nacional, mas também em um cenário global em constante mutação. Os desafios emergentes no universo da digital, disputas de soberania, proteção de dados e jurisdição transnacional demandam uma atenção reflexiva, uma adaptação constante da legislação e uma cooperação internacional aprimorada. Dessa forma, este estudo sublinha a relevância de um diálogo interdisciplinar permanente entre as esferas jurídica, tecnológica, política e social para enfrentar os novos paradigmas e dilemas éticos que emergem nesse universo em constante evolução. Assim, para as considerações finais é proposta a resposta de forma objetiva às perguntas feitas para a proposta metodológica:

**Foi possível traçar o panorama da ADC 51** foi identificado, ao passo que desde os documentos apresentados pela ASSESPRO apontam a recorrência de decisões envolvendo empresas de plataformas digitais que se recusam a fornecer dados requisitados por tribunais brasileiros, resultando em multas diárias elevadas. Essa resistência levou a acusações de desobediência judicial, embora as empresas alegam impossibilidade técnica de cumprimento das ordens devido à estrutura de armazenamento de dados, gerando uma controvérsia sobre a legalidade de tal recusa. As empresas envolvidas recorrem, principalmente, a mandados de segurança para evitar a entrega de dados, argumentando violações de direitos líquidos e certos ou dificuldades técnicas. Há um embate sobre a responsabilidade das empresas estrangeiras que prestam serviços no país: se devem cumprir a legislação local ou se são isentas de obrigações por operarem a partir de suas sedes no exterior e a interpretação do judiciário ressalta a relevância de se submeter às leis locais ao explorar o mercado brasileiro, mesmo que a empresa controladora esteja em outro país.

**O DRCI, autoridade central em matéria de cooperação jurídica internacional, se posicionou** e necessidade crítica de uma cooperação internacional robusta para a obtenção de dados, evidenciando que, embora tenha havido um número considerável de pedidos de quebra de sigilo telemático entre Brasil e EUA, a taxa de atendimento a esses pedidos foi relativamente baixa. As recusas dos EUA para atender a essas solicitações basearam-se em diversos argumentos, como a falta de umnexo causal sólido, revelando-se um desafio substancial no processo de solicitação. Nesse cenário de ineficácia, o DRCI busca soluções que possam introduzir novos procedimentos, incluindo a análise da relação entre o MLAT e o Marco Civil da Internet, para facilitar a obtenção de dados essenciais para esclarecer investigações e processos criminais, apontando a importância de uma colaboração internacional intensificada nesse contexto.

**Os temas de análise que surgiram no processo à luz da constitucionalidade da ação,** incluem a proteção dos dados dos usuários frente à soberania nacional, a cooperação jurídica internacional em casos de transferência de dados, a responsabilidade das empresas estrangeiras que operam no país e a interpretação da legislação nacional à luz dos tratados internacionais. Além disso, a discussão sobre a atuação das subsidiárias de empresas estrangeiras, sua autonomia em relação aos dados dos usuários e os

limites de responsabilidade dessas empresas frente às solicitações judiciais e a compatibilidade entre as normativas nacionais e o Marco Civil da Internet com tratados internacionais, especialmente em relação à quebra de sigilo telemático e à cooperação entre países para fins investigativos.

**Os aspectos da regulação informática e cibernética originados em território brasileiro que fundamentaram o processo e a decisão** incluem principalmente a Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet (MCI) e seu art. 11. Esta legislação é um marco regulatório que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. No contexto do processo, o MCI foi invocado para discutir a proteção dos dados dos usuários, a privacidade online, a neutralidade da rede e a responsabilidade das empresas estrangeiras que operam no país.

Sendo, também, alinhado com a última pergunta, a qual podemos responder que é sim **observada possível adequação da legislação brasileira**. Visto que os atores debatem a todo momento a atualização e o aprimoramento das leis que regem a cooperação internacional em matéria penal, como o estabelecimento de procedimentos mais ágeis e eficazes para a obtenção de dados telemáticos em casos de investigações criminais envolvendo empresas estrangeiras. Também é necessário o fortalecimento dos acordos de cooperação existentes, para garantir uma colaboração mais efetiva entre os países envolvidos. Além disso, tanto no contexto da proteção de dados, seria relevante considerar ajustes que garantam uma harmonização adequada entre as leis brasileiras e as regulamentações internacionais, como a GDPR (Regulamento Geral de Proteção de Dados) da União Europeia, quanto na criação de leis que aprimorassem a obtenção de dados de forma mais direta, sendo citado o Cloud Act dos EUA como uma fonte de inspiração.

Os debates sobre esse tema são abertos, e a análise das ações futuras dos tribunais brasileiros pode indicar um caminho para ampliar a pesquisa, utilizando a lente das solicitações diretas de dados e comunicações eletrônicas, baseadas no art. 11 MCI e art. 18 Convenção de Budapeste, conforme foi decidido pelo STF. Este cenário aponta para a necessidade de evolução constante da legislação e práticas jurídicas para lidar com os desafios crescentes do ambiente digital e a cooperação internacional em investigações criminais, visando à proteção dos direitos individuais e à efetividade das ações judiciais.



## Referência Bibliográfica

ABREU, JACQUELINE DE SOUZA . **Jurisdictional battles for digital evidence, MLAT reform, and the Brazilian experience.** REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA , v. 55, p. 233-257, 2018.

ANTONIALLI, Denny; ABREU, Jacqueline de Souza (eds.). **Direitos Fundamentais e Processo Penal na Era Digital: Doutrina e Prática em Debate.** Vol. I. São Paulo: InternetLab, 2018.

BADARÓ, Gustavo. **OS STANDARDS METODOLÓGICOS DE PRODUÇÃO NA PROVA DIGITAL E A IMPORTÂNCIA DA CADEIA DE CUSTÓDIA.** Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, v. 29, n. 343, p. 7–9, jun., 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional: Matéria Penal e Recuperação de Ativos.** 4º. ed. 2019.

BRITO CRUZ, Francisco.; SIMÃO, Bárbara (eds.). **Direitos Fundamentais e Processo Penal na Era Digital: Doutrina e Prática em Debate.** Vol. V. São Paulo: InternetLab, 2023.

DELGADO, V. C. **Cooperação Internacional em Matéria Penal na Convenção sobre o Cibercrime.** 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário de Brasília.

GONZATTI DA SILVA, A. P. **Dados de comunicação privada eletrônica, jurisdição e cooperação jurídica internacional: Brasil e Estados Unidos.** Revista Brasileira de Direito Processual Penal, [S. l.], v. 5, n. 2, p. 659–702, 2019.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João B. **Metodologia Científica da Pesquisa Jurídica,** 9ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788597011760.

GARCIA, L. A. Z.; VEDOVATO, L. R. **A Função Social da Empresa e sua Correspondência Principiológica Constitucional.** In: Everaldo Gaspar Lopes De Andrade; Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva; Mirta Gladys Lerena Manzo De Misailidis. (Org.). Internacionalização, trabalho e sustentabilidade. 1 Ed. Florianópolis (SC): Conpedi, 2016, v. 1, p. 5-25. Disponível em: [A Função Social da Empresa e sua Correspondência Principiológica Constitucional | Garcia | Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais \(indexlaw.org\)](#)

LEITE, F. C. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE: EXPECTATIVA, REALIDADE E ALGUMAS PROPOSTAS.** In: REVISTA INTERDISCIPLINAR DE DIREITO, v. 15, p. 187-202, 2017.

LEITE, George S.; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet.** São Paulo: Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 9788522493401. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493401/>.

LULIA, Luciana de Toledo Temer; DOMINGUES, Diego Sígoli. **O papel do amicus curiae e das audiências públicas como instrumentos de aperfeiçoamento e legitimidade das decisões no Supremo Tribunal Federal / The role of amicus curiae and public hearings as instruments for the improvement and legitimacy of the decisions of the Supreme Federal Court.** REVISTA QUAESTIO IURIS, [S. l.], v. 11, n. 04, pp. 2477-2494, 2018. DOI: 10.12957/rqi.2018.33115. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/33115>. Acesso em: 03 nov. 2023.

MACHADO, M. R.; BRAGA, M. A. C. . **A cooperação penal internacional no Brasil.** Cadernos Direito GV, v. 4, p. 01-98, 2007.

MAMEDE, Gladston. **Direito Societário (Direito Empresarial Brasileiro).** São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772582.

MARCOS, Henrique Jerônimo Bezerra; ALMEIDA NETO, Luiz Mesquita de. **O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE NA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL ENQUANTO NORMA À LUZ DO PROCESSO CIVIL PRAGMÁTICO.** Revista Eletrônica de Direito Processual, [S. l.], v. 20, n. 3, 2019. DOI: 10.12957/redp.2019.40093. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/40093>

MARTIN, Andréia Garcia; AUGUSTO, Silma Maria. **Análise do Requisito da Relevante Controvérsia Judicial em Sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.** Revista do Direito Público (Londrina), v. 8, 2013.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. **Estrutura de governo dos grupos societários de fato na lei brasileira: acionista controlador, administradores e interesse do grupo.** Direito empresarial e outros estudos de direito em homenagem ao professor José Alexandre Tavares Guerreiro. Tradução . São Paulo: Quartier Latin, 2013.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal.** São Paulo: Grupo GEN, 2022.

SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620490.

YIN, Robert. **Estudo de Caso: Planejamento e Métodos.** São Paulo: Buckman. 2º Ed, 2001.